

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (n-s):

☒ Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 18 de 01 de 08





Marcos Antonio Piola
advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
M A R I N G Á
Estado do Paraná:

Processo nº 741/06

S O M A R

Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.,

pessoa devidamente qualificada nos autos epigrafados, de Pedido de Falência, que lhe move FORTYMIL - IND. DE PLÁSTICOS LTDA., igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, com urbanidade e lhanza, a presença de Vossa Excelência, dizer que o processo está maduro para ser julgado no estado em que se encontra, em desfavor da Autora, uma vez que:

- 1º — o pedido é fundado em lei já revogada;
- 2º — há protesto irregular, por falta de identificação do recebedor;
- 3º — o sócio não foi intimado pessoalmente;
- 4º — inexistente protesto especial para fins falimentares;
- 5º — o pedido revela o nítido caráter de cobrança, notadamente pelo fato da planilha de fls. 6 incluir, no resumo de débito, honorários de 10% sobre o valor do débito.

Caso Vossa Excelência entenda que o processo não comporta julgamento antecipado, ad argumentandum, a Autora manifesta interesse na produção da prova testemunhal (I), cujo rol será apresentado no momento processual oportuno, além do depoimento pessoal da Autora (II), sob pena de confissão.

MARINGÁ, 18 de Janeiro de 2008.

Marcos Antonio Piola

o a b - p. r. - 13.574

Eustáquio da Oliveira Júnior

o a b - p. r. - 26.255

122
J**VISTA**

Nesta data faço vistas destes autos ao DD.
Representante do Ministério Público.-
Maringá, 08 / 02 / 2008.


Bel. Mara E. Furlan/Felão
Escrivã Designada



JUNTADA
Nesta data, junto aos presentes autos
que adiante se vê, a lavra deste termo.
Maringá, 12/02/08
Waldemar Furlan - escrivão





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

AUTOS DE PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 741/2006 – 1ª Vara Cível

REQUERENTE: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

REQUERIDO: SOMAR IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

LABORER ON 120000 CIVE. 1975/2008 15:46 00000263

MM. Juiz:

1. Deve o Sr. Escrivão certificar nos autos o efetivo recolhimento das custas relativas a intervenção do Ministério Público, atento ao disposto na Lei Estadual 13.611 de 04 de junho de 2002.

- 2. Protesto por oportuna vista nos autos.**

É o parecer.

Maringá, 13 de fevereiro de 2008.

Francisco José de Souza
Promotor de Justiça



20/02/2008 BANCO DO BRASIL 13:36:22
035219505 0024

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: F E M PÚBLICO EST PARANA
AGENCIA: 3794-X CONTA: 40.010-6
=====

DATA	20/02/2008
VALOR DINHEIRO	3,00
VALOR TOTAL	3,00

=====

IDENTIFICADOR 1:	89.811
IDENTIFICADOR 3:	741 2006

=====

NR.AUTENTICACAO C.838.969.8F5.82F.730

VISTA
Nesta data abro vistas destes autos ao
D. Promotor de Justiça
ca e lavro este termo.
Maringá, 22 de Fevereiro de 2008

Waldemar Furlan - Escrivão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR

124
JK

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, infra-assinado, no uso de suas atribuições nos autos de **PEDIDO DE FALÊNCIA Nº. 741/06**, requerido por FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., contra SOMAR IND. E COM DE PLÁSTICOS LTDA., vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 117, expor e requerer o seguinte:

I – SÍNTESE DOS AUTOS

A requerente alega ser credora da requerida da importância de R\$15.000,00, representado pela nota promissória de fls.29, vencido e não pago na data convencionada.

Feita a citação ficta da requerida (fls.61), esta apresenta a defesa constante de fls. 69/85, deduzindo da inépcia da inicial, face a fundamentação errônea dos fundamentos jurídicos do pedido; protesto irregular; ausência de protesto especial e impugnação do débito, com a inclusão de verba honorária na planilha exemplificativa.

A requerente, em petição de fls. 87/116, rebate os argumentos expendidos na peça contestatória e, informa da intempestividade da defesa (fls.119/120).

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

125
JK

Em despacho de fls.117, este juízo facultou a designação de audiência de conciliação, tendo as partes concordado as fls. 120/121.

É o breve relato dos autos.

II – PARECER MINISTERIAL

Preliminarmente, em que pese a novel lei de falências não contemple a designação da audiência de conciliação, concordo com a realização da mesma, tendente a evitar o afastamento do devedor de suas atividades e danos de difícil reparação(art. 75 da Lei 11.101/05. .

É o parecer.

Maringá,04 de março de 2008.


Francisco José de Souza
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 04/03/08



CONCLUSÃO

Nesta data faço autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito DR. MARIO SETO
TAKEGUMAD
Maringá, 04, 03, 08

Maria Eliza Antonia Golão
EMP. JURAMENTADA



126
lu

Autos

Designo o dia 3/09/08 às 13:30 h,
para audiência de conciliação, podendo as partes
serem intimadas através de seus advogados.

Int. NF

2 / julho/ 2008.

Mário Seto Takeguma – JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Recabi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 03 / 07 / 08

lu
escrivã



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

127
Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 007659, de 18/07/2008, páginas nº 430 à 436. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 24 de Julho (INCLUSIVE).

Maringá, 18 de Julho de 2008.

ESCRIVÃO

Relacao no. 0027/2008

72. PEDIDO DE FALENCIA-741/2006-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Ficam as partes Intimadas na pessoa de seus procuradores judiciais do despacho que designou audiência de Conciliação, para o próximo dia 03/09/2008 às 13:30 horas. -Advs. HELDER CURY RICCIARDI e MARCO ANTONIO PIOLA-.



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Data 03 de setembro de 2008 na Sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR.

Horas: 13h30min.

Autos sob nº 741/06 de PEDIDO DE FALÊNCIA.

Juiz: Dr. Mário Seto Takeguma, presente.

Requerente: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, ausente.

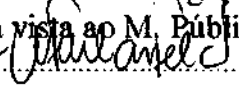
Advogado (a) Dr. Rubens Mello David, presente e pede a juntada de substabelecimento no prazo legal, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Requerido: SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, ausente.

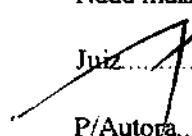
Advogado: (a) Dr. Eustáquio de Oliveira Júnior, presente.

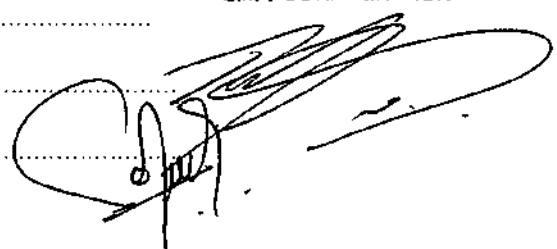
Presente: Guilherme Luiz Moraes, estagiário de Direito.

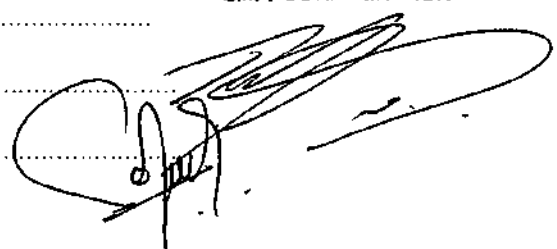
Conciliação: Inexitosa. As partes manifestaram desinteresse na produção de qualquer prova e fazem alegações finais remissivas, determinando o MM. Juiz que fosse dada vista ao M. Público para manifestação. Cientes os presentes.

Nada mais. Eu,  Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

Mora Eliza Cristian Telao
EMP. JURAMENTADA

Juiz 

P/Autora 

P/Requerida 



VIDUA
Nesta data faço a juntada a estes autos de
Ministerio Público
Maringá, 09 de 08
[Assinatura]

JUNTADA
Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):
☒ Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros
Maringá, 09 de 09 de 07
[Assinatura]



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 01ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ**

129
F

129

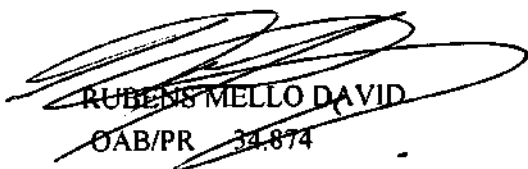
CERTIFICADO DA JUIZARIA CÍVEL 09/09/2008 16:38 00015733

Autos de nº 00741/2006

**FORTYMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA.**, já qualificada, nos autos de acima enumerados, vem à presença
de Vossa Excelência requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento.

P. deferimento.

Maringá, 09 de setembro de 2008.


RUBENS MELLO DAVID
OAB/PR 34.874



130
F

RICCIARDI & ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de poderes ao advogado **RUBENS MELLO DAVID, OAB/PR 34.874**, com escritório na Avenida Herval, 695, Sala 31, Centro, CEP: 87013-110, Maringá – PR, os poderes que me foram conferidos por **FORTYMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, nos autos do Pedido de Falência, processo nº. 741/2006, em trâmite a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá – PR.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

HELDER CURY RICCIARDI
OAB/SP nº 288.840



VISTA

Nesta data faço vistas destes autos ao DD.
Representante do Ministério Público, Dr.
FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA. -
Maringá, 19 de Setembro de 2008.


Bel. Mara E. Furlan Felão
Juramentada





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

132

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR

CONTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL 26/SEI/2008 14:53 00001028

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, infra-assinado, no uso de suas atribuições nos autos de **PEDIDO DE FALÊNCIA Nº. 0741/2006**, requerido por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, contra **SOMAR IND. E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 131, expor e requerer o seguinte:

I – SÍNTESE DOS AUTOS

A empresa **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA** requer a falência da empresa **SOMAR IND. E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pelo não pagamento de nota promissória apresentada às fls. 29, vencido e não pago na data convencionada.

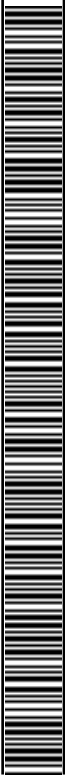
Feita a citação ficta da requerida (fls. 61), esta apresentou defesa às fls. 69/85, onde deduz a inépcia da inicial, face a fundamentação errônea dos fundamentos jurídicos do pedido, alegando serem estes fundamentados em lei já revogada;

A defesa alegou também em contestação de Fls. 64/85 a ausência de identificação do recebedor da intimação.

Em petição de fls. 87/116, a requerente se manifestou a respeito da contestação alegando a intempestividade da mesma. Alegou também a ausência de protesto especial.

Às Fls. 128 (Termo de audiência) este juízo relata a ocorrência da audiência de conciliação e o desinteresse das partes na produção de qualquer prova.

h





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

133

É o breve relato dos autos.

II – PARECER MINISTERIAL

1. PRELIMINARMENTE

1.1 INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se nos autos que o autor tem seu pedido fundamentado da antiga lei de falências, porém o pedido está corretamente adaptado a nova lei de falências.

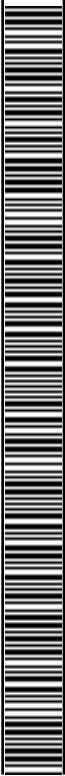
1.2 NULIDADE DOS PROTESTOS POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REQUERIDA

No tocante a falta de intimação pessoal da representante legal da empresa, tal argumento não tem respaldo no ordenamento próprio, vez que a lei que regula o protesto contenta-se tão somente com a comprovação da entrega e da intimação do devedor no endereço.

Assim, vê-se que a jurisprudência pacificamente entende não ser cabível a intimação pessoal do representante da empresa, restando que a intimação suceda no endereço da empresa, conforme abaixo:

“DECISAO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR VOTACAO UNANIME, NEGAR PROVIMENTO A APELACAO. EMENTA: FALENCIA - IRREGULARIDADE DE INTIMACAO - INOCORRENCIA - CERTIDAO DE INTIMACAO DO PROTESTO PELO CARTORIO COM FE PUBLICA. E DISPENSAVEL A INTIMACAO PESSOAL DO DEVEDOR COMERCIANTE, AO EFEITO DA FORMALIZACAO DO PROTESTO DA DUPLICATA EMBASADOR DO PEDIDO DE FALENCIA, BASTANDO, PARA TANTO, O RECEBIMENTO DA COMUNICACAO POR PESSOA IDONEA, INTEGRANTE DA FIRMA DESTINATARIA, DE MODO QUE NAO RESTE DUVIDA SOBRE A CIENCIA DO ATO. APELACAO

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

134

IMPROVIDA. (TJPR, AC 16459, rel. DES. NASSER DE MELLO, j. 22.09.99)".

"DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALENCIA - PROTESTO - INTIMACAO - FUNCIONARIO DA EMPRESA - PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA - DESPROVIMENTO. A CERTIDAO DE INTIMACAO DO PROTESTO FEITA PELO CARTORIO, TEM FE PUBLICA. (TJPR, AC 16198, rel. DES. VIDAL COELHO, j. 06.04.99)".

Com efeito, não deve ser acolhida a alegação de nulidade dos protestos por falta de intimação pessoal da requerida.

No que concerne a alegação de nulidade do protesto da nota promissória nº 03/10, por ter sido feita através de edital, verifica-se que a Lei de Falência, prevê esta possibilidade, quando não se encontra o paradeiro dos devedores, conforme afirmado no Edital de Intimação de fls. 63. Entretanto, a falta de intimação pessoal do devedor configura mera irregularidade.

1.3 - AUSÊNCIA DE PROTESTO

ESPECIAL

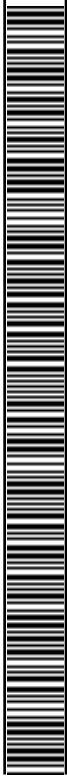
Quanto à necessidade do protesto especial previsto no art. 94 da Lei de Falência resulta desnecessário, vez que a promissória que instrui o presente pedido se insere entre os documentos obrigatórios ao protesto legal, para os fins de caracterizar a impontualidade da empresa devedora.

O dispositivo invocado pela requerida, diz respeito ao protesto especial para aqueles títulos que a lei não prevê o protesto obrigatório, nesse aspecto basta uma ligeira leitura do aludido texto legal para constatar da desnecessidade de protesto especial para os títulos sujeitos ao protesto obrigatório.

Nesse esteira de raciocínio é o entendimento jurisprudencial, destacando-se os julgados abaixo:

"CAMBIAL - Título não aceito - Protesto para instruir pedido de falência - Desnecessidade de protesto especial - Intimação de

N





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

135

gerente - Eficácia - Quebra decretada - Agravo não provido RT 543/115".

"Com a efetivação do protesto cambial, é dispensável o protesto especial a que se refere à Lei de Falências (art. 10) (RJTJESP 94/120)".

Desta forma, não se vislumbra da necessidade de protesto especial das promissórias para se revestir o título de crédito de certeza, liquidez e exigibilidade.

1.4 INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO:

A requerente afirma ainda em petição de fls. 87/116 a intempestividade da contestação, já que a requerida foi citada por edital com prazo de 20 (vinte dias), findando este em 13 de Setembro de 2007. Consta nos autos o recebimento da contestação somente aos 20 de Setembro de 2007, estando esta assim intempestiva.

II. – MÉRITO

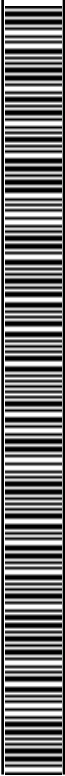
A Nova Lei de Falências em seu art. 94º, prenuncia que "considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

Consta nos autos que a Empresa requerida deixou de pagar na data do vencimento o valor contido na promissória que hoje somam no total R\$ 31.182,65 (trinta e um mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Conforme se infere do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, a promissória é considerada como título executivo extrajudicial legitimando a declaração de falência do comerciante.

Desta forma, estão presentes nos autos todos os requisitos que autorizam a declaração da falência da requerida.

Ademais, a Empresa requerida não apresentou contestação específica sobre os fatos e documentos apresentados na inicial,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

136

presumindo-se, desta forma, como verdadeiros, conforme dispõe o art. 302, do C.P.C. Além disto, em sua contestação a requerida apresenta bens em forma de caução à falência, admitindo assim a dívida enunciada na exordial.

Deveria o requerido depositar a importância reclamada ou nomear bens a penhora para obstar o estado de insolvência, passível de declaração de quebra (art.94, II da Lei de Falências). Como não o fez, outra alternativa não resta senão a decretação da falência, consoante pedido inicial.

Neste sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu. Mais ainda quando, em verdade, foram admitidos. Contrariedade, pelo acórdão, ao art. 302 do CPC. (STJ-3ª Turma, REsp 11.363-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.9.91, deram provimento, v.u., DJU 7.10.91, p. 13.964)”. (grifo nosso).“

III – REQUERIMENTO

Em face do exposto, o Ministério Público requer que seja decreta a falência da requerida por entender que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 94 da lei 11.101/05.

É o parecer.

Maringá, 25 de Setembro de 2008.


Francisco José de Souza
Promotor de Justiça



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito Dr. MARIO SETO TAKEGUMA.-
Maringá, 30 de Setembro de 2008.

Bel. Mara E. Furlan Felão
Juramentada

Aulo

Esclarecer a parte Aulva

seacula o encargo de síndico,
no caso da decretação de falência,
em face a grande dificuldade de
conseguir pessoas que aceite o
encargo.

29/10/09

7

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.
Em 30 / 10 / 09

Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO, que junto somente nesta
data a(o) juízo

adiante, tendo em vista o processo
se encontrava concluso

Maringá

30 / 10 / 09



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício PGBC- 11851/2008
PT 0801401708

Curitiba, 04 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito MARIO SETO TAKEGUMA
1ª Vara Cível de Maringá/PR
Av. Tiradentes, 380 - Centro
87013-900 Maringá (PR)

Ref.: Solicitação de informações sobre a existência de bens e/ou créditos.

Senhor Juiz,

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, no exercício de suas atribuições legais, e com o objetivo de dar andamento à Execução Fiscal nº 046/2007, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ubatuba/PR, vem solicitar "certidão de objeto e pé" dos Processos nº 741/2006 e nº 517/2007, em que conste informação acerca de eventuais bens e/ou créditos indicados nos autos em nome da empresa abaixo nominada:

• SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA.
CNPJ 01.941.957/0001-03

2. Solicita, ainda, seja feita referência ao número do presente ofício na certidão em resposta a esta Autarquia e remetida à Procuradoria do Banco Central no Estado do Paraná, localizada na Avenida Cândido de Abreu, 344 - Centro Cívico - CEP 80530-914 - Curitiba/PR.

3. Consigna, por oportuno, estar esta Autarquia isenta de custas, emolumentos e despesas, consoante benefício previsto no art. 24-A da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995 e art. 1.º do Decreto-lei 1537/77 c.c. art. 50 da Lei 4595/64.

Atenciosamente,

PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria do Banco Central
no Estado do Paraná - PREPR

6.264.421-1 Liliane Maria Busato Batista
Procuradora-Chefe- OAB/PR 12.956

Procuradoria do Banco Central no Estado do Paraná - PREPR
Avenida Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico - 80530-914 - Curitiba (PR)
Telefones: (41) 3281-3400 e 3281-3430 - Fax: (41) 3281-3401
E-mail: prepr.pgbc@bcb.gov.br

CERTIFICADO NA 1ª VARA CÍVEL DO 5º JZ/2008 15:23 000013469

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 20/11/2009 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000274, de 23/11/2009, páginas nº 859 à 873.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 24/11/2009.

Maringá, 20 de Novembro de 2009.

ARLETE M. F. FURLAN - Juramentada

Relacao no. 0080/2009

106. PEDIDO DE FALENCIA-741/2006-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, esclarecer se aceita o encargo de síndico, no caso de decretação de falência em face a grande dificuldade de conseguir pessoas que aceite o encargo. -Advs. HELDER CURY RICCIARDI e RUBENS MELLO DAVID-.

138
10



JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos de (o-s):

(X) Petição () AR () Recursória
() Mandado () Citação () Outros

Maringá, 03 de 12 de 2009

[Handwritten signature]



RICCIARDI & ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum da
Comarca de Maringá/PR.

ORDINATÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL 01/02/2009 13:17 60002345

Processo nº 741/2006

**FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA.**, por seu procurador, nos autos da **AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA**,
proposta em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**,
em obediência ao despacho proferido às fls., vem esclarecer que por ora não vê
impedimento em aceitar o cargo de síndico, caso seja decretada a falência da
empresa ré.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Maringá, 27 de novembro de 2009.

HELDER GURY RICCIARDI
OAB/SP 208.840

CONCLUSÃO
Nesta data feço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito DR. MARIO SETO
TAKEGUMA 09 / 12 / 09
Maringá, 09

Aulo

Decisão a seguir em

3 laudos.

13/11/12

atresofica o excesso de serviços

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 17 / 11 / 2012

Escrivão



139
VF

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR.

Autos nº 741/2006

Trata-se de ação de falência proposta por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA contra SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, ambas as partes qualificadas.

Alega a Autora que é credora da Ré do valor de R\$ 15.000,00(10/11/2002) em face notas promissórias protestadas, e pugna pelo depósito elisivo(R\$ 31.182,65-31/07/2006) ou falência da Requerida.

Contesta a RÉ alegando o seguinte:

- a) a inépcia da exordial que é fundada no DL 7661/45 revogado pela Lei 11.101/05;
 - b) que não há prova de que a Ré foi validamente notificada do protesto, pois sequer há identificação do recebedor do AR e que o protesto foi irregular em face a necessidade de intimação pessoal do sócio;
 - c) a falta de protesto especial para fins falimentares, conforme art.94 da nova LF;
 - d) a medida visa pressionar a Ré, desvirtuando a Lei de Quebra;
 - e) que houve inclusão indevida de honorários no pedido de depósito elisivo da falência, afetando a liquidez;
 - f) há excesso de cobrança, pois os juros de mora contam da citação;
- Pugna pela extinção ou improcedência dos pedidos.(fls.69/ss)

Impugna a Autora às fls. 87/ss.

Realizou-se audiência de conciliação(fl.128) que resultou não exitosa instrução e julgamento (fls.145), não comparecendo a Autora em nenhuma oportunidade. É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão :

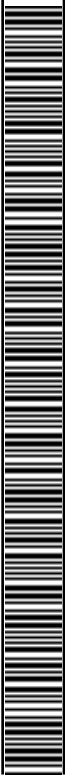
PRELIMINARES

A contestação, ainda que intempestiva, deve ser conhecida em relação a matéria de direito, já que a presunção operada pela revelia só é pertinente a matéria de fato.

O fato de haver equivocada fundamentação legal, não leva a inépcia da exordial, posto que "há distinção entre o "fundamento jurídico", que integra a *causa petendi* e cuja indicação é indispensável de "fundamento legal", que é a norma legal em que se apóia a pretensão, cuja referência não é exigida pelo Código, pois compete ao juiz formular o enquadramento legal na hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia*(o juiz conhece o direito)"¹.

¹ GRECO FILHO. Vicente. Direito processual civil brasileiro, SP:Saraiva, 1989, v.1,p.92.





Quanto a alegação de que não há prova de que a Ré, foi validamente notificada do protesto, pois sequer há identificação do recebedor do AR e que o protesto foi irregular em face a necessidade de intimação pessoal do sócio, é de observar que o instituto do PROTESTO DE TÍTULOS tem legislação especial (Lei 9492/97), a qual a partir de sua vigência em 10/09/1997 que exige apenas a entrega da intimação no endereço do devedor (art.14, §1º e 2º), tanto é que a nova Lei de Falência, não faz especificação nenhuma em relação a intimação do protesto, remetendo apenas a Lei específica do protesto de títulos (art.94, §3º), de modo que considera-se a notificação do protesto como realizado validamente, mesmo porque se a recebedora da notificação, no caso se "Cristina F" (fl.28) é ou não representante da Ré, é matéria de fato, que se presume em face a revelia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL – FALÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS – 1. Sob o quadro fático deduzido pelo tribunal de origem mediante o exame dos documentos do feito, questionar a efetiva emissão, remessa e retenção das duplicatas não dispensa, em princípio, nova apreciação das provas dos autos, operação vedada na instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. O Decreto-Lei nº 7.661/45, diversamente da atual legislação, com base na qual foi decretada a quebra, estabelece como o protesto deverá ser efetuado (art. 10, caput e §§ 1º e 2º), não havendo flagrante equívoco na orientação do tribunal de origem no sentido de que "a nova legislação falimentar não trouxe nenhuma exigência de indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação no instrumento de protesto" (fl. 142). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRMC 200701734520 – (13065) – MS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 06.11.2007 – p. 00168)

Não obstante, evidencia-se que o procedimento é regido pela Nova Lei de Falência (Lei 11101/05), a qual no § 3º do art.94, exige que o protesto seja "para fins falimentares", senão vejamos:

"Art. 94. (...) § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica."

Denota-se claramente que o dispositivo legal exige instrumentos de protesto para fim falimentar, sem excluir os títulos sujeitos a protesto cambial, e nessa quadra ensina a doutrina que "os títulos sujeitos a protesto para fins falimentares são os títulos executivos extrajudiciais, de que são exemplo a letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata, entre outros"², logo denota-se que o protesto realizado às fls.28, não atende o §3º do art.94 da LF.

Essa exigência legal decorre da gravidade da declaração de falência, de modo que todos os seus pressupostos devem estar preenchidos integralmente e sob o crivo judicial, não prescindindo da mais estrita observância ao procedimento ditado pela Lei 11.101/2005. Por ser essencial a essa execução coletiva, o atestado de impositividade do devedor (protesto) deve revestir-se de todas as formalidades legais.

Assim, falta o pressuposto de constituição processual para propositura do pedido de falência, que seria o protesto para fins falimentares, sendo o caso de extinção do processo (CPC, art.267, IV).

São os fundamentos.

² ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.30.



Ante o exposto, e com base no art. 267, IV do CPC, julgo extinto o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo falimentar.

Diante da sucumbência recíproca (descabimento de preliminares levantadas e revelia Ré e falta de pressuposto processual pela Autora), deve a Autora arcar com as custas processuais e cada parte arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro R\$ 2.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC.

P.R.I.

Maringá, 13 de novembro de 2012.

Mário Seto Takeguma - JUIZ DE DIREITO

141
14



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ – Estado do Paraná**

Processo nº 741/2006

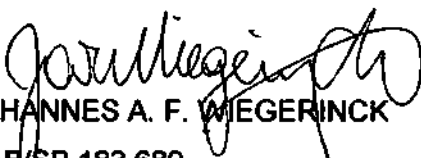
FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que
promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,**
comparece, mui respeitosamente, à digníssima presença de Vossa Excelência, por
seu advogado infra-assinado, para requerer a juntada do incluso
substabelecimento sem reservas de iguais.

Requer, outrossim, digno-se determinar que **doravante**
TODAS AS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS SEJAM EFETUADAS PELA
IMPrensa OFICIAL EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO ADVOGADO JOHANNES
ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK (OAB/SP 183.689) SOB PENA DE
NULIDADE, anotando-se tal na contra-capa dos autos, **requerendo digno-se**
determinar se proceda, inclusive, as anotações necessárias junto ao registro
informatizado de feitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.


JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689

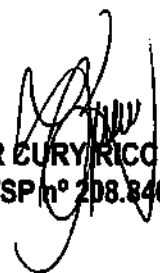
143
VMP

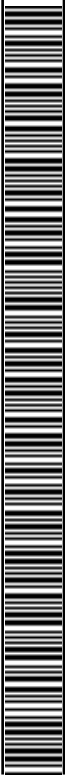
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço sem reservas de iguais aos advogados **JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK e CAROLINA KLEINFELDER**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os nºs 183.689 e 217.842, respectivamente, com escritório nesta Capital, na Rua Vergueiro nº 3153 – conjunto 92 – CEP 04101-300, os poderes que me foram conferidos por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, nos autos da *Ação de Pedido de Falência*, proposta em face de *Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*, em tramite perante a 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Maringá/PR, processo nº 741/2006, reservando eventual verba de sucumbência aos substabelecimentos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.


ERIKA FERNANDES ROMANI
OAB/SP nº 123.619


HELDER CURY RICCIARDI
OAB/SP nº 208.840



 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO	
Processo 0006610-05.2006.8.16.0017  00066100520068160017	
Data da Autuação:	20/07/2006 Nº Antigo: 01-000741/2006 Protocolo: 003879/2006
Comarca:	Maringá
Classe Processual:	Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -
Assunto Principal:	Empresas - Recuperação judicial e Falência
Data da Distribuição:	20/07/2006 Tipo: Automática
Serventia:	CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE MARINGÁ

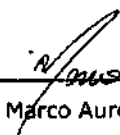
Partes do Processo

Tipo	Nome
Autor	FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
	Advogado(s) da Parte
	34874 PR RUBENS MELLO DAVID
	183689 SP JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINK
	208840 PR HELDER CURY RICCIARDI
Réu	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
	Advogado(s) da Parte
	13574 PR MARCO ANTONIO PIOLA

Publicação de Documentos

https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/privado/sentenca/regis...145
M.**CERTIDÃO**

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **28/11/2012, às 08h32min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **209.317.685**,
movimento: **459 - Extinção - Ausência de pressupostos processuais** ,
assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência** ,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0006610-05.2006.8.16.0017**,
iniciado em **20/07/2006** - concluso em **09/12/2009** - entregue em **17/11/2012**.



Marco Aurélio Souto Maior
Analista Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 28/11/2012, às 08h36min .

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZJ 2WSJW YSANE JXC6U



JUNTADA
Nesta data faço a juntada a estes autos de (o-s):
☒ Petição () AR () Precatória
() Mandato () Ofício Outros
Marinje, 05 de 12 de 12



WIEGERINCK & KLEINFELDER C O P I A
ADVOCADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná**

Processo n° 741/2006

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que
promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS**
LTDA., comparece, mui respeitosamente, à digníssima presença de Vossa
Excelência, por seu advogado infra-assinado, **para requerer a juntada do**
incluso subestabelecimento com reservas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOHANNES A. F. WIEGERINCK

OAB/SP 183.689

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

144
24

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes que me foram conferidos nestes Autos do Processo de n.º 741/2006 por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá – PR, na pessoa do advogado **ALEXANDRE ALVES BAZANELLA**, devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 44.323, com endereço profissional Avenida Tiradentes, nº 1008, 14º Andar, Sala 1402 - Centro Comercial Paraná, Maringá - PR - CEP 87013-260, exclusivamente para resenhar/protocolizar/assinar peças, praticando atos meramente ordinatórios, recursos processuais, ter vista, extrair cópias e fazer carga dos autos, retirar ofícios, retirar cartas precatórias, realizar audiências, excetuados do presente substabelecimento os poderes para dar e receber quitação e/ou transigir, em todo ou em parte, não podendo, o ora substabelecido, substabelecer este a outrem, ressalvando ainda que as publicações e intimações dos atos processuais deverão permanecer a ser efetuadas exclusivamente em nome do advogado **JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK (OAB/SP 186.689)**, sob pena de nulidade.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.


JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689



CERTIFICO que o despacho de fls. 139a/14
o de Alexandre Alves Bazzanella

o de 05 de 12 de 12

ESCRITÃO

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos do (u-):

(☒) Petição (☐) AR (☐) Precatória
(☐) Mandato (☐) Ofício Outros

Março, 28 de 12 de 12

duf



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná**

**Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017
(n.º antigo 741/2006)**

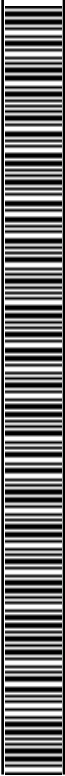
FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,** comparece, respeitosamente, à digníssima presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, *data venia* inconformado com a R. Sentença de fls. 139/141, da qual a Requerente tomou ciência pessoalmente, na data de 05.12.2012, conforme certidão de intimação de fls. 147verso/148, para tempestivamente interpor, com fundamento no art. 513 e ss do CPC, Recurso de

APELAÇÃO,

na conformidade das razões recursais anexas, pugnando por sua juntada e requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do insurge, após serem dadas vistas a Requerida e ora Recorrida para que, em querendo, venha apresentar suas contra-razões ao presente.

418
cep

ASSINADO DIGITALMENTE POR ANDRE AUGUSTO VIOTTO MACHADO



1

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

149
seg

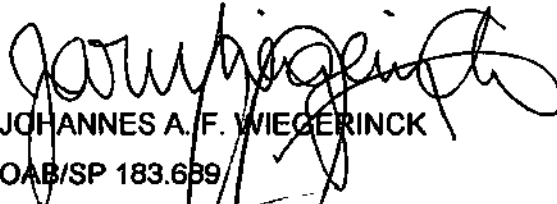
Para os fins do art. 511 do CPC, pugna pela juntada das inclusas guias, todas devidamente quitadas, comprovando o pagamento da totalidade das custas recursais, tanto do preparo como do porte de remessa e retorno de autos e demais verbas devidas.

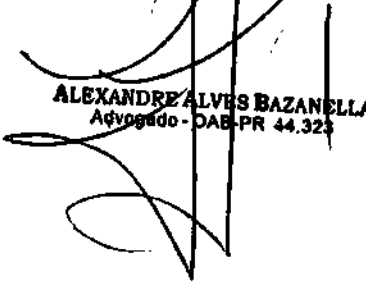
Requer, por fim, digne-se determinar que para a validade das intimações dos atos processuais, sejam as mesmas efetuadas pessoalmente e/ou pela imprensa oficial, sob pena de nulidade, exclusivamente em nome do advogado JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK, inscrito na OAB sob n.º 183.689, o qual tem escritório na Rua Vergueiro n.º 3.153, conjunto 92, Vila Mariana, São Paulo, Estado de São Paulo (CEP 04101-300).

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo a Maringá, 12 de dezembro de 2012.


JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689


ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
Advogado - OAB/PR 44.323



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

104
JJP

Apelante: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Apelada: SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

Origem: Autos de PEDIDO DE FALÊNCIA de n.º 0006610-05.2006.8.16.0017 (n.º antigo 741/2006), do MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca De Maringá - Estado do Paraná

RAZÕES DE APELAÇÃO

RAZÕES DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

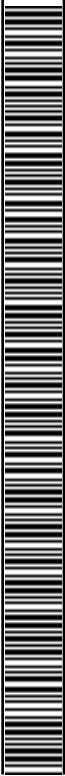
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ

COLETA CÂMARA

EMINENTES SRS. DESEMBARGADORES

1. Insurge-se a ora Apelante, a empresa *Fortymil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.* ("FORTYMIL"), tempestivamente contra a R. Sentença proferida às fls. 139/141, pelo MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, nos autos do processo n.º 0006610-05.2006.8.16.0017 (n.º antigo 741/2006), do PEDIDO DE FALÊNCIA que ajuizou em face da ora Apelada *Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.* ("SOMAR"), julgando a ação extinta sem resolução de mérito, simplesmente por ter entendido não ter sido tirado protesto especial para fins de falência do título - uma nota promissória - que embasou o pedido falimentar, aduzindo assim (equivocadamente) que faltaria à ação pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de falência.

8



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

151
10/10

2. E assim decidiu a R. Sentença recorrida mesmo diante do fato de que a Requerida e ora Apelada:

2.1. **NÃO EFETUOU DEPÓSITO ELISIVO DO PEDIDO DE FALÊNCIA;**

2.2. **FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A MESMA DESAPARECEU DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM PAGAR SUAS DÍVIDAS;**

2.3. **E MESMO TENDO SIDO INCLUSIVE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA SENTENÇA TER SIDO INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA** pela Apelada;

2.4. Tudo isto e mesmo **à guisa de ser inexigível protesto especial de título cambial para instruir pedido de falência.**

3. De modo que a R. Sentença ora apelada deverá ser reformada, para que julgada procedente a ação e decretada a falência da Requerida/Apelada, acaso não se entenda por declarar-se nula a sentença e cassá-la, determinando o retorno dos autos a origem para prolação de sentença de mérito, em qualquer caso com a inversão dos ônus da sucumbência, conforme a seguir se demonstrará e se comprovará em detalhes.

**I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISIBILIDADE RECURSAL:
TEMPESTIVIDADE E PREPARO DA PRESENTE APELAÇÃO**

4. O presente recurso de Apelação é tempestivo, frisando-se que a ora Recorrente tomou ciência pessoalmente da sentença na data **05.12.2012**, conforme **certidão de intimação pessoalmente constante de fls. 147verso/148** e, cediço que o prazo da mesma é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 513 e ss do CPC e, portanto, seu prazo *ad quem* vencerá apenas na **data de 20/12/2012**, ressaltando-se, por oportuno, que os autos



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

152
10/10/15

permaneceram conclusos ao MM. Juízo *a quo* para a prolação da sentença desde a data de 09/12/2009 a 17/11/2012 (fls. 138 e ss), somente após o que foram juntadas aos autos as petições que foram protocoladas muito antes da baixa dos autos em cartório com a sentença.

5. Encontram-se também pagas e satisfeitas as custas processuais referentes ao recurso ora interposto, conforme guias quitadas comprobatórias do pagamento das taxas devidas e anexas ao presente recurso.

**II - SÍNTESE DA LIDE QUE POR SI SÓ JÁ JUSTIFICAM
A REFORMA DA SENTENÇA**

6. A empresa Apelante, "FORTYMIL", requereu a falência da empresa "SOMAR" pelo não pagamento de título cambial, a saber, uma nota promissória, que encontra-se juntada às fls. 29, vencida e não paga na data de vencimento, e a qual foi devidamente protestada (fls. 28/29) na forma da lei de regência, a saber, na forma da Lei Federal n.º 9.492/97.
7. Deste modo, o pedido de falência estava, inicialmente, embasado no dispositivo legal que permite o pedido de falência do comerciante devedor que "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados". conforme facilmente se vê do mero compulsar da inicial e dos documentos que a instruíram.
8. Foram efetuadas inúmeras diligências a fim de proceder-se a citação, com o que VERIFICOU-SE QUE A DA RECORRIDA INCLUSIVE DEIXOU SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ABANDONANDO-O SEM DEIXAR PARADEIRO E SEM DEIXAR PROCURADOR COM PODERES E RECURSOS BASTANTES PARA QUITAR AS DÍVIDAS, CONFORME SE VÊ CLARAMENTE DAS CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

153
Jef

RESPECTIVOS MANDADOS juntados às fls. 45verso, 46 e 47, fls. 52 e 52 verso.

9. Aliás, **NÃO FORAM NEM SEQUER ENCONTRADOS OS PRÓPRIOS SÓCIOS DA REQUERIDA NOS ENDEREÇOS DECLARADOS PELOS MESMOS NOS ATOS SOCIETÁRIOS APRESENTADOS À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO** - conforme se vê claramente de fls. 52/52 verso e, ainda, **VIU-SE MAIS QUE A RECORRIDA SEQUER ENCONTRA-SE ESTABELECIDO NO ENDEREÇO QUE INVERIDICAMENTE FEZ CONSTAR COMO SENDO O DE SUA SEDE** - confira-se o teor, ou seja, o endereço da Requerida declinado às fls. 39 e também na procuração de fls. 65, e compare-se o mesmo com o constante da certidão do oficial de justiça juntado aos autos com o mandado de fls. 46 (fls. 46verso).
10. Desta feita, determinou o MM. Juízo a quo a citação da Recorrida por edital, o que consumou-se às fls. 61.
11. Citada por edital, "miraculosamente" a Requerida apresentou-se e ofereceu Contestação de fls. 69/85; **CONTESTAÇÃO ESTA APRESENTADA DE MANEIRA CLARAMENTE INTEMPESTIVA**, na medida em que foi citada com prazo de 20 dias para defesa, o primeiro edital foi publicado em 14 de agosto de 2007 e, portanto, a data, **o prazo ad quem para apresentação da Contestação era dia 13 de setembro de 2007, mas a contestação somente foi protocolada na data de 20 de setembro de 2007.**
12. **INTEMPESTIVAMENTE, PORTANTO, O QUE BASTAVA PARA QUE FOSSE DECRETADA A REVELIA E JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.** (art. 302 do CPC)



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

154
24/10

13. Aliás, a própria sentença recorrida reconheceu expressamente a intempestividade da Contestação, com os seguintes dizeres, in verbis:

(...)

PRELIMINARES

A contestação, AINDA QUE INTEMPESTIVA ... "

(fls. 139, 7.º parágrafo)

(...)

no caso de "Cristina F." (fls. 28 é ou não representante da Ré, é matéria de fato, QUE SE PRESUME EM FACE A REVELIA..."

(fls. 140, 1.º parágrafo)

14. Ademais, interessante destacar também que a RECORRIDA SEQUER NEGOU A DÍVIDA LÍQUIDA, VENCIDA, INADIMPLIDA E PROTESTADA!
15. Com efeito, em sua Contestação de fls. 69/85 a Recorrida limitou-se a alegar matéria prejudicial de mérito, NÃO NEGOU A DÍVIDA, NÃO NEGOU SEU ESTADO DE INSOLVÊNCIA E NÃO EFETUOU O DEPÓSITO ELISIVO DA FALÊNCIA.
16. Ou seja: TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA O DECRETO DA FALÊNCIA ESTÃO PRESENTES, ASIM COMO OS ELEMENTOS DE BFATO NECESSÁRIOS: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TÍTULO VENCIDO E PROTESTADO (art. 94, I, da Lei de Falências n.º 11.101/2005); ABANDONO PELO DO DEVEDOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM PAGAR AS DÍVIDAS (art. 94, III, "f", da Lei de Falências n.º 11.101/2005), ALÉM DE INEXISTIR CONTESTAÇÃO ACERCA DA DÍVIDA QUE EMBASA O



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

155
WV

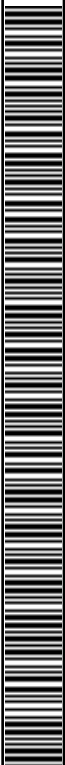
PEDIDO DE FALÊNCIA E, AINDA, DE TAMBÉM NÃO TER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO ELISIVO DA FALÊNCIA.

17. Estão também presentes OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, na medida em que a Contestação foi intempestiva e, portanto, deveria ser decretada a revelia e seus efeitos (art. 319 do CPC), NÃO SUBSISTINDO A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE QUE INEXISTIRIA PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR A AUSÊNCIA DE PROTESTO COM FINS FALIMENTAR ESPECÍFICO, pois, conforme se verá adiante, em tópico próprio, não constitui este protesto nem pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, nem exige a Lei de Falências tal protesto específico, para O PEDIDO DE FALÊNCIA EMBASADO EM PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA, DADO QUE O PROTESTO DESTA É REGIDO POR LEI ESPECIAL.

18. Somente pelos motivos acima aduzidos já fica claro que a R. Sentença recorrida nem tem como subsistir, devendo ser reformada. Não obstante, passemos a análise detalhada do único fundamento pelo qual entendeu o MM. Juízo *a quo* julgar a ação extinta sem resolução de mérito.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE
EXTINÇÃO x INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL DE
NOTA PROMISSÓRIA COMO REQUISITO NECESSÁRIO AO
PEDIDO DE FALÊNCIA**

19. Conforme já destacado, foi o seguinte o ÚNICO fundamento adotado pela sentença para julgar o pedido de falência deduzido nestes autos extinto sem resolução de mérito, conforme se lê da própria sentença, cujo trecho respectivo segue transcrito *ipsis litteris*:



WIEGERINCK & KLEINFELDER

ADVOGADOS

156
W

"(...))

Não obstante, evidencia-se que o procedimento é regido pela Nova Lei de Falência (Lei 11101/05), a qual no §3º do art. 94, exige que o protesto seja "para fins falimentares", senão vejamos:

Art. 94. (...) § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Denota-se claramente que o dispositivo legal exige instrumentos de protesto para fim falimentar, sem excluir os títulos sujeitos a protesto cambial, e nessa quadra ensina a doutrina que "os títulos sujeitos a protesto para fins falimentares são os títulos executivos extrajudiciais, de que são exemplo a letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata, entre outros", logo denota-se que o protesto realizado às fls. 28, não atende o §3º do art. 94 da LF.*

Essa exigência legal decorre da gravidade da declaração de falência, de modo que todos os seus pressupostos devem estar preenchidos integralmente e sob o crivo judicial, não prescindindo da mais estrita observância ao procedimento ditado pela Lei 11.101/2005. Por ser essencial a essa execução coletiva, o atestado de impontualidade do devedor (protesto) deve revestir-se de todas as formalidades legais.

Assim, falta o pressuposto de constituição processual para a propositura do pedido de falência, que seria o protesto para fins falimentares, sendo o caso de extinção do processo (CPC, art. 267, IV).

São os fundamentos"

20. Ora, não subsiste tal único fundamento aludido pela sentença como apto a justificar a extinção da lide.
21. Pois é absolutamente desnecessário o protesto especial, para os fins do decreto de falência com base no art. 94 da Lei de Falência, visto o título que embasa a pretensão da Recorrente trata-se uma nota promissória, cujo protesto comum já é obrigatório - **e suficiente - para fins de caracterizar a impontualidade da empresa devedora, in casu, da Recorrida.**



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

157
[assinatura]

22. Com efeito, e **CONFORME FOI INCLUSIVE ASSEVERADO PELA DD. PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM SEU PARECER DE FLS.132/136 - in verbis: "o disposto invocado pela requerida, diz respeito ao protesto especial para títulos que a lei não prevê o protesto obrigatório, nesse aspecto BASTA UMA LIGEIRA LEITURA DO ALUDIDO TEXTO LEGAL PARA CONSTATAR DA DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA OS TÍTULOS SUJEITOS AO PROTESTO OBRIGATÓRIO."** (vide, a respeito, o inteiro teor do excelente e judicioso parecer do Ministério Público às fls. 134/135)
23. O **próprio MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu, as fls. 136, o **decreto da falência da Recorrida**, lembrando que esta medida, que é de rigor ao caso concreto, visa atender não somente ao interesse particular da ora Recorrente que não teve seu crédito pago, mas sim **atender ao interesse de toda uma coletividade**, a fim de que outras pessoas - dentre estas outros comerciantes, o público consumidor, os empregados dos interessados e o próprio Estado - não sejam prejudicadas em seus direitos patrimoniais por empresas como a Recorrida, sobre a qual ficou provado **não ter capacidade econômica nem gerencial e administrativas de prosseguir a exercer uma atividade empresarial**.
24. Insta frisar, no tocante a este particular, que o pedido de falência da Recorrida não foi, não, deduzido de maneira abusiva, sem fundamento e como forma de cobrança, conforme alegado na intempestiva contestação.
- 24.1. **Pois às fls. 41/42, e ainda às fls. 137, encontra-se juntada certidão de distribuição de ações cíveis contra a Recorrida e documento comprovando outras dívidas, tudo deixando indiscutível que, lá quando da distribuição da ação em tela, pendiam contra a Recorrida diversas ações de execução, de**



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

158
Jef

cobrança, de busca e apreensão, dentre outras, todas comprovando que a Recorrida, além de não ter pago à Recorrente, já encontrava-se inadimplente, em evidente estado de insolvência, perante terceiros.

25. Diante desse quadro, o próprio Ministério Público mencionou dois importante julgados, **ACERCA DE SER DISPENSÁVEL PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES**, que ora pedimos vênica para transcrever, com destaques:

“CAMBIAL – Título Não Aceito – Protesto para instruir pedido de falência – Desnecessidade de protesto especial – Intimação de gerente – Eficácia – QUEBRA DECRETADA – Agravo não provido (RT 543/115)”.

“Com a efetivação do protesto cambial, é dispensável o protesto especial a que se refere à Lei de Falências (art. 10) (RJTJESP 94/120)”.

26. Demonstrado não ser necessário o protesto especial de nota promissória para se revestir o título de crédito de certeza, liquidez e exigibilidade e comprovar a impontualidade no pagamento da dívida naquela retratada, fica claro que a R. Sentença guerreada não tem como prevalecer.
27. Exatamente neste sentido o entendimento majoritário de nossas autorizadas Col. Cortes de Justiça. E a fim de deitar uma pá-de-cal sobre quaisquer argumentos em contrário, confira-se a **PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO Egr. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMONSTRANDO SER INEXGIVEL O PROTESTO ESPECIAL PARA O DECRETO DE FALÊNCIA**, conforme ora ilustramos pela transcrição dos **recentes** V. Julgados abaixo, **cujos valiosos precedentes são invocados e devem ser aplicados ao caso dos autos por esse Egr. Tribunal de Justiça ao julgar a presente Apelação:**

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. **PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.** RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. **"É PRESCINDÍVEL O PROTESTO ESPECIAL PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA." (RESP 1052495/RS, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE 18/11/2009)**

3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. **"É PRESCINDÍVEL O PROTESTO ESPECIAL PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA"** (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. **PROTESTO DE DUPLICATA.** INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. **PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL.**

I - Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

360
JLJ

da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada.

II - A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III - É DISPENSÁVEL O PROTESTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE FALÊNCIAS QUANDO A DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMITE A PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 636.261/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008)

"PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL.

Indicação da pessoa que recebeu a intimação. Prescrição.

1. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ASSENTOU QUE NÃO É NECESSÁRIO O PROTESTO ESPECIAL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE FALÊNCIA.

2. Não tem curso a impugnação sobre a necessidade de indicação da pessoa que recebeu a intimação se o especial deixa de apontar dispositivo que teria sido violado ou dissídio para ampará-la.

3. Considerando que os protestos dos títulos são imperativos para o ajuizamento da ação de falência, a sustação judicial dos protestos em decorrência de liminar em ação cautelar interrompe o prazo da prescrição, não se podendo aplicar em tal cenário os paradigmas sobre a prescrição quando se trate de ajuizamento de ação de execução.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 674.125/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 219)

28. Ademais, **não discrepa dos julgados acima mencionados o entendimento desse Egr. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES, conforme ora ilustramos pela transcrição de julgados dessa Col. Corte que**

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

161
14/10

demonstram ser de rigor a reforma da sentença, com o provimento desta Apelação.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS DE VENDAS MERCANTIS PROTESTADAS E NÃO PAGAS. FALÊNCIA DECRETADA. (I) DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO REPRESENTANTE LEGAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. (II) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PROTESTO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI 838723-5 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 10.10.2012)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. APRECIÇÃO. QUESTÕES NOVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. MERO INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Uma vez reformada a sentença de improcedência do pedido, afastando-se a conclusão monocrática de desvio de finalidade do processo falimentar, DANDO-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO COM O DECRETO DA FALÊNCIA, configura-se omissão do julgado a ausência de pronunciamento quanto as prejudiciais do mérito da pretensão apresentadas tempestivamente em sede de contestação pela apelada requerida, imperando-se o acolhimento dos embargos de declaração para apreciação da questão.

2. A exigência de protesto do título para instruir pedido de falência (art. 10, DL 7661/45), não implica na necessidade de que a respectiva notificação seja feita pessoalmente na pessoa do administrador da sociedade empresária, bastando a individualização do

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

162
JJS

recebedor (STJ, REsp 959.838/SP), NEM IMPORTA NA NECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO (STJ, AGRG NO RESP 1.071.822/SP).

3. A alegação em sede de embargos de declaração impugnando o acórdão que reformou a sentença e decretou a quebra da sociedade, ao argumento da impossibilidade de decretação da quebra, ou mesmo supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, por não considerar fatos alegados como "novos", configura flagrante inovação recursal e mero inconformismo da parte com pretensão clara e expressa de reforma do julgado, que não poder operar-se pela via eleita, ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser aclarada. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC 718607-8/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 31.08.2011)

29. Em razão de guardar diversas similaridades com o caso concreto ora posto ao julgamento dessa Corte de Justiça, vale, trazer a colação não só a Ementa, mas também o valioso **VOTO** proferido por esse **Col. Tribunal de Justiça do Paraná** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL nº 712.124-0**, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que foi Apelante Tuboline Indústria e Comércio de Imóveis Ltda. e Apelado Meneghel Indústria Têxtil Ltda., no qual decidiu-se, sob **Relatoria do Eminente Desembargador Dr. J. S. FAGUNDES CUNHA**, da seguinte forma, *expressis verbis*:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DA LIDE. IRREGULARIDADE DE EMPRESA AUTORA. ÔBICE À APRECIÇÃO DO PEDIDO FALIMENTAR. TESE QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS ELENCADOS NA LEI DE FALÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 94 DA LEI

WIEGERINCK & KLEINFELDER

ADVOGADOS

11.101/2005. DUPLICATAS NÃO PAGAS NO PRAZO AVENÇADO. PROTESTO ESPECÍFICO PARA O ATO FALIMENTAR. DESNECESSIDADE.

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR, NO SENTIDO DE QUITAR SUA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATOS QUE DEMONSTRAM QUE A EMPRESA RÉ NÃO POSSUI ATIVO SUFICIENTE PARA SALDAR SEUS DÉBITOS. SENTENÇA SINGULAR QUE NÃO COMPORTA REFORMA. JUROS QUEBRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 712.124-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, na qual figura como Apelante: TUBOLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, e Apelada: MENEGHEL INDÚSTRIA E COMÉCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

(...)

Irresignado, Tuboline Indústria e Comércio de Imóveis Ltda apresentou suas razões recursais às fls. 207/218, **arguindo a reforma da decisão objurgada, sob os seguintes fundamentos:** a) o autor não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) por tratar-se de pedido de falência, deveria o autor provar sua condição de comerciante e que encontrava-se exercendo regularmente o comércio; c) a correção monetária e os honorários advocatícios não são devidos em processo de falência; **d) o protesto não foi tirado com o fim específico para instruir o pedido de quebra da apelante;** e) não foi a apelada quem apresentou os títulos para protesto, mas o Banco do Brasil; f) a intenção da apelada era cobrar uma dívida e não levar a apelante à falência. Finalmente, pugna pelo provimento do presente recurso, desconstituindo a sentença singular que decretou a falência do recorrente. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 220). Contrarrazões apresentadas às fls. 223/227. Vistas ao Ministério Público às fls. 228, cujo parecer foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Revisor. É o breve Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

163
JF



WIEGERINCK & KLEINFELDER

ADVOGADOS

364
wy

MÉRITO RECURSAL Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado pela Autora, da qual restou decretada a falência da empresa apelante, ante a impontualidade no pagamento das duplicatas emitidas quando da aquisição de mercadorias.

Sustenta o Apelante que a petição inicial deve ser indeferida, ante a ausência dos documentos essenciais, tendo a empresa apelada, deixado de demonstrar a sua condição de comerciante, fato este que impede a análise do pedido falimentar e, conseqüentemente, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsão do artigo 267, inciso I, do CPC.

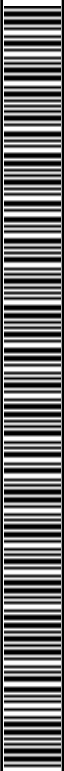
(...)

Nessa toada, importante destacar os termos do artigo 94, parágrafo 3º da Lei Falimentar:

Art. 94: Será decretada a falência do devedor que: [...]
Parágrafo 3º: Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

sido realizado de forma específica para a falência, continua sendo válido e eficaz para os efeitos judiciais esperados pelo recorrido, conforme ensina o doutrinador FÁBIO HULHOA COELHO:

1 "em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos da identificação do devedor. Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com a específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório. EM VISTA DESSA DIFICULDADE - E TAMBÉM LEVANDO EM CONTA A COMPLETA INUTILIDADE DA DISTINÇÃO PREVISTA EM LEI ENTRE O PROTESTO EM GERAL E PARA FIM FALIMENTAR - QUALQUER PROTESTO DEVE SER ADMITIDO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE JUSTIFICADA".



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

(in COELHO, Fábio Hulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 259/260).

Note-se que o posicionamento deste doutrinador é acolhido por este Colendo Tribunal de Justiça, conforme reiterado entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial.

2. Em se tratando de 'duplicata virtual', são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protestos por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal.

(TJ/PR, AP 721.519-8, 17ª CC, Rel.: Mário Helton Jorge, Julg.: 15/12/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NA VIGÊNCIA DO DECRETO LEI 7.661/45, COM BASE NO ARTIGO 1º. IMPONTUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FALÊNCIA FOI UTILIZADA COMO MEIO DE COAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDIÇÕES QUE DEMONSTRAM A INSOLVÊNCIA DA RÉ. DESNECESSIDADE DE PROTESTO

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

**ESPECIAL DA DUPLICATA. TÍTULO QUE SE
SUJEITA AO PROTESTO COMUM.
REQUISITOS LEGAIS PRESENTES PARA O
DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE
QUEBRA DA EMPRESA RÉ. RECURSO
PROVIDO PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
EM SEDE RECURSAL - POR UNANIMIDADE.**

(TJ/PR, AP 336.014-3, 17ª CC, Rel.:
Fernando Vidal, DJ: 20/02/2008).

(...) *bastando apenas que sejam efetivados via cartório e que o devedor tenha ciência da inadimplência.*

Destarte, se não bastasse os argumentos relatados nesse julgado, vislumbro que o Apelante, em verdade, não se desincumbiu do ônus probatório, posto que não trouxe aos autos elementos contundentes capazes de desconstituir as alegações do Autor e de refutar a certidão lavrada pelo cartorário (o qual comprova a sua inadimplência e insuficiência de recursos para arcar com suas obrigações).

Note-se que em nenhum momento o recorrente ofertou qualquer transação para com o recorrido, ou, ainda, demonstrou intenção em efetuar o pagamento dos valores emitidos nas duplicatas, o que vem a corroborar com a tese de que está insolvente.

Foi nesse sentido que o Ministério Público lavrou seu Parecer às fls. 191: [...] O fato é que, conforme demonstrado nos autos, as notas foram emitidas em favor da empresa requerida antes da aquisição das mercadorias da empresa requerente, as quais não foram pagas nas datas de seus vencimentos.

Destarte, que a hipótese de falência prevista na Lei de Falência, se funda na presunção de insolvência, que deriva da impontualidade do devedor comerciante, ou seja, a insolvência presumida ou certa é um estado de fato que preexiste necessariamente a decretação de falência.

(...)

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

1679
Jef

APENAS APRESENTOU CONTESTAÇÃO, SEM, CONTUDO, EFETUAR O DEPÓSITO ELISIVO. ESTA CONDUTA, POR SI SÓ, DEIXA ENTREVER QUE, EFETIVAMENTE, NÃO POSSUI ELA A VERBA NECESSÁRIA PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, CARACTERIZANDO O ESTADO FALENCIAL DESCRITO NA INICIAL. [...]

Nesse diapasão, entendo que a sentença objurgada não carece de qualquer reforma, devendo, portanto, permanecer incólume. (...) Logo, não merece provimento o presente recurso, ante as razões explicitadas neste julgado.

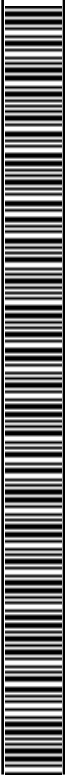
DECISÃO

ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores ROBERTO DE VICENTE, Presidente sem Voto, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator Designado, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, Revisora, Juiz Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALIM DUARTE à unanimidade de interposto por TUBOLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. Curitiba, 22 de junho de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator"

30. Portanto, cremos mais não ser necessário expor-se de modo a constatar-se a necessidade de reforma da sentença apelada, com o decreto da quebra da Recorrida.
31. Prosseguindo, vale mencionar ainda que **o §2º, do art. 96, da própria Lei de Falências** determina o seguinte:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

168
10/3

(...)

§ 2º As DEFESAS PREVISTAS NOS INCISOS I A VI DO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA SE, AO FINAL, RESTAREM OBRIGAÇÕES NÃO ATINGIDAS PELAS DEFESAS EM MONTANTE QUE SUPERE O LIMITE PREVISTO NAQUELE DISPOSITIVO.

32. Sendo que tal situação, retratada no conspurcado **§2º, do art. 96**, aplica-se claramente ao caso dos autos, na medida em que realmente encontram-se **CONFESSADAMENTE pendentes de pagamento obrigações de valores superiores** ao necessário para o decreto da falência da Recorrido.
33. Vale, ainda, **diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente porque a dívida da Recorrida está confessada nos autos, mencionar-se ainda o seguinte julgado do Col. STJ, cuja fundamentação deixa claro aquilo que o jurisdicionado deveria esperar em casos como o dos autos, verbis:**

"FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE

1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro – linear e barato – que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despedido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. (...) Depois, com o processo suspenso, o exeqüente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despendar mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça.



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

169
Jug

2 . Para obviar a declaração de falência o comerciante SOLVENTE e DECENTE deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. POR EXIGIR DECÊNCIA DE TODOS OS COMERCIANTES, O DIREITO POSITIVO ENXERGA NA INADIMPLÊNCIA UM SINAL INCONFUNDÍVEL DE INSOLVÊNCIA.

3 . EM CONSTATANDO QUE O COMERCIANTE "SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO" NÃO PAGOU, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CONSTANTE DE TÍTULO QUE LEGITIME AÇÃO EXECUTIVA, CUMPRE AO JUIZ DECLARAR A FALÊNCIA. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução."

(Resp 515.285/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 220)

34. Cremos, portanto, restar claramente demonstrada e comprovada insubsistente a fundamentação exposta pela sentença.
35. Assim, deve a mesma ser reformada para que se casse a sentença, declarando-a nula por ter julgado extinto o feito sem resolução de mérito e determinando seja o mérito efetivamente apreciado pela MM. Primeira Instância, valendo, nesse sentido, mencionar-se **os seguintes V. Julgados desse Egr. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, verbis:**

"FALÊNCIA PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DISPENSABILIDADE - NOTA PROMISSÓRIA - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL EM TENDO SIDO EFETIVADO O PROTESTO COMUM - SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE ENFRETE O MÉRITO. Apelo provido.

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

1. Os títulos sujeitos ao protesto comum, assim protestados, podem embasar pleito de falência sem que se cogite do artigo 10 da Lei de Quebras.

2. A falta, no instrumento de protesto, do nome da pessoa física que recebeu a intimação do cartório, é irrelevante, bastando a certidão de que a intimação foi feita." (TJPR, AC nº 136.193-5, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ 22/09/2003, 8ª C.Cív.)

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 94, INCISO I, § 3º DA LEI Nº 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. IRREGULARIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FIM FALIMENTAR (ART. 94 § 3º DA LEI 11.101/2005). INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO (AR). IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR PELO NOME, NO ENDEREÇO DA RÉ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU DE PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0556508-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 21.10.2009).

36. Ou, alternativamente, para que seja dado provimento a Apelação para que seja acolhida a pretensão exordial, julgando-se procedente a ação, decretando-se a falência da Recorrida, como medida de escorreita aplicação do Direito.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. Por fim, mesmo já estando *data venia* suficientemente espancado o único fundamento pelo qual o MM. Juízo a quo entendeu por extinguir a lide sem analisar o mérito do pedido de falência, que se quer seja julgado totalmente

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS



procedente com o provimento desta Apelação, vale ainda mencionar que a Lei de Falências vigente, em seu art. 94, determina que se ***"considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva"***.

38. **E nos autos ficou provado - E COMO JÁ SE DISSE, SEQUER FOI CONTESTADO - que a Recorrida deixou de pagar, na data do vencimento e mesmo após o protesto da cambial, promissória cujo valor atualizado para a data da propositura da ação correspondia a R\$ 31.182,65** (trinta e um mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
39. **E a Nota Promissória, vencida e protestada na forma da Lei de Protestos (que não exige o protesto especial de promissória para fim falimentar a fim de caracterizar a impontualidade do pagamento da dívida), conforme se infere do art. 94, I da Lei nº 11.101/05, é título executivo extrajudicial que legitima a declaração de falência do comerciante.**
40. **E se não bastasse, fato é que a Recorrida, além de ter apresentado Contestação INTIMPESTIVA - DO QUE JÁ DEVERIA ADVIR O DECRETO DE SUA FALÊNCIA, ANTE A PRESUNÇÃO DE VERDADE DOS FATOS (art. 302 do CPC) - também não apresentou nem sequer contestação específica sobre os fatos e documentos apresentados na inicial, além de não ter sequer negado a dívida e seu inadimplemento!**
41. **Deste modo, e não por não ter havido depósito elisivo, obrigatoriamente devem ser presumidos verdadeiros os fatos, conforme dispõe o art. 302 do CPC e, obviamente, presumida também o estado falimentar da Recorrida.**
42. **Como assim não o fez, a sentença recorrida:**



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS



42.1. violou o art. 94, incisos I e II, bem como o §2º do art. 96, ambos da Lei Federal n.º 11.101/05 (Lei de Falências);

42.2. violou, ainda, o art. 302 do CPC, conforme em circunstâncias análogas já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu. Mais ainda quando, em verdade, foram admitidos. Contrariedade, pelo acórdão, ao art. 302 do CPC (STJ-3ª Turma, Resp 11.363-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.9.91, deram provimento, v.u., DJU 7.10.91, p. 13.964)”.

42.3. além de ter violado, ainda, os artigos 1.º, 2º, todos da Lei Federal n.º 9.492/97:

43. Requer, destarte, que o julgamento do presente Recurso de Apelação se faça expressamente à luz dos dispositivos infraconstitucionais conspurcados nestas razões e acima destacados, inclusive com visos ao prequestionamento, claro e explícito, dos dispositivos invocados e sua aplicação ao caso concreto dos autos.

44. Por derradeiro, cumpre destacar também ponto **TOCANTE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA SENTENÇA**, que nesse particular dispôs o seguinte, *in verbis*:

44.1. Evidentemente equivocou-se (também) ao decidir nesse particular: pois uma vez que disse que a sucumbência era recíproca, então ela se compensa, ainda mais ao determinar que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

44.2. Não havia, então, porque, fixar valor para tais os honorários, como fez, impondo o valor de R\$ 2.000,00 a talo título.



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

1738
JW

- 44.2. Desse modo e, independentemente da solução final que se dê à lide, não poderá, em nenhuma hipótese, ser imposta qualquer verba honorária em desfavor da Recorrente e em favor da Recorrida e/ou de seus patronos.
45. E com estas considerações finais, ratifica-se o pedido de decreto da falência da Recorrida, como medida de Justiça!

V - PEDIDO

46. Diante de todo o exposto, requer dignem-se Vossas Excelências **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação**, para os fins de:
- 46.1. cassar a R. Sentença de fls., declarando-a nula, reconhecendo presentes os pressupostos de validade de constituição do processo e, assim, determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo com a determinação de que o mesmo julque o feito quanto ao mérito;
- 46.2. alternativamente, dar provimento ao recurso para reformar a R. Sentença ora apelada para julgar totalmente procedente a ação e decretar a falência da empresa Requerida/Apelada;
- 46.3. pugnando, em qualquer caso, pela inversão dos ônus da sucumbência, impondo a obrigação de pagamento das custas processuais à Recorrida e condenando-a nas verbas de sucumbência;
- 46.4. Requerendo, por fim, que em qualquer hipótese e independentemente da solução final que se dê à lide, **se declare não**



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

ser devida qualquer verba honorária em desfavor da Recorrente e em favor da Recorrida e/ou de seus patronos.

47. Somente assim decidindo VOSSAS EXCELENCIAS estarão dando correta aplicação ao Direito.
48. Esclarece a Apelante, para os fins do art. 511 do CPC e quaisquer outros fins, que encontram-se anexas as guias quitadas comprobatórias do pagamento da totalidade das custas recursais devidas, tanto do preparo como do porte de remessa e retorno de autos e demais verbas devidas.
49. Pugna, por fim, digne-se determinar que para a validade das intimações dos atos processuais, sejam as mesmas efetuadas pessoalmente e/ou pela imprensa oficial, sob pena de nulidade, exclusivamente em nome do advogado JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK, inscrito na OAB sob n.º 183.689, o qual tem escritório na Rua Vergueiro n.º 3.153, conjunto 92, Vila Mariana, São Paulo, Estado de São Paulo (CEP 04101-300).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.


JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689


ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
Advogado - OAB-PR 44.323

GUIAS DE CUSTAS RECURSAIS E COMPROVANTES DE RESPECTIVOS PAGAMENTOS

125
128

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXPP AAHP AY3H2 2T9NA



07/12/12

1º Grau - TJPR

176
178

FUNREJUS		001-9		00194.57696 91202.454376 30143.500210 2 00000000004770	
Local de Pagamento					
Pagável em qualquer banco					
Código					
FUNREJUS - TJPR					
Data do Documento	Número do Documento	Especie Doc	Modal	Data do Processamento	Assento / Código Controlador
07/12/2012	0143500-7		N	07/12/2012	3793-1/4000-2
Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	Número
	18-019	R\$		47,70	12024543730143500
Instruções (Fórmula de cálculo responsável do Controlador)					(*) Valor do Documento
Unidade: 88010101 - ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE MARINGÁ					(*) Desconto/Abatimento
8 - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....33,50					(*) Outras Despesas
91 - PORTE DE RETORNO.....14,20					(*) Montante
Total:.....47,70					(*) Outras Acommodações
autos_741/2006_FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA					
Unidade Controladora					
00130300030000477045769630143500210					
Escudo					

Parte Interessada		Advertência: Modificar no Verso		Recibo do Sacado	
FUNREJUS		001-9		00194.57696 91202.454376 30143.500210 2 00000000004770	
Local de Pagamento					
Pagável em qualquer banco					
Código					
FUNREJUS - TJPR					
Data do Documento	Número do Documento	Especie Doc	Modal	Data do Processamento	Assento / Código Controlador
07/12/2012	0143500-7		N	07/12/2012	3793-1/4000-2
Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	Número
	18-019	R\$		47,70	12024543730143500
Instruções (Fórmula de cálculo responsável do Controlador)					(*) Valor do Documento
Unidade: 88010101 - ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE MARINGÁ					(*) Desconto/Abatimento
8 - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....33,50					(*) Outras Despesas
91 - PORTE DE RETORNO.....14,20					(*) Montante
Total:.....47,70					(*) Outras Acommodações
autos_741/2006_FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA					
Unidade Controladora					
00130300030000477045769630143500210					
Escudo					

Processo/Unidade Arrecadadora		Advertência: Modificar no Verso		Ficha de Compensação	
BANCO DO BRASIL		001-9		00194.57696 91202.454376 30143.500210 2 00000000004770	
Local de Pagamento					
Pagável em qualquer banco					
Código					
FUNREJUS - TJPR					
Data do Documento	Número do Documento	Especie Doc	Modal	Data do Processamento	Assento / Código Controlador
07/12/2012	0143500-7		N	07/12/2012	3793-1/4000-2
Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	Número
	18-019	R\$		47,70	12024543730143500
Instruções (Fórmula de cálculo responsável do Controlador)					(*) Valor do Documento
Unidade: 88010101 - ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE MARINGÁ					(*) Desconto/Abatimento
8 - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....33,50					(*) Outras Despesas
91 - PORTE DE RETORNO.....14,20					(*) Montante
Total:.....47,70					(*) Outras Acommodações
autos_741/2006_FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA					
Unidade Controladora					
00130300030000477045769630143500210					
Escudo					



Banco Itaú S/A

Page 1 of 1



Itaú Empresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento**
Títulos Outros Bancos**Dados da conta debitada:**

Nome: **WIEGERINCK K S ADVOGADOS**
Agência: **6328** Conta: **03220-3**

Dados do pagamento:

Código de barras: **00194.57696 91202.454376 30143.580210 2 00000000004770**
Valor do documento: **R\$ 47,70**
Valor de juros/multa: **R\$ 0,00**
Valor de desconto/abatimento: **R\$ 0,00**
Data do vencimento: **21/12/2012** data digitada pelo cliente sacado

Operação efetuada em 10/12/2012 às 11:37:47 via bankline, CTRL 776256397.

Autorizado débito de diferenças relativas a informações inexatas.

Autenticação:

5B1672106F3132402BC6E91EBEB6EF21B00B04C9

Para dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaui.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJPP AAHP AY3H2 2T9NA





EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Autor: FORTYML INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA Processo (Número Antigo): 741/2006

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000007030798-8

Nosso Número: 2400000000024672-0

VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 25,00;

Recursos e Exceções - nos próprios autos

R\$ 5,64

Despesas Postais

R\$ 25,00

TOTAL

(217,30 VRC) R\$ 30,64

Emitido em 07/12/2012

Valor da VRC: R\$ 0,141



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recibo do Sacado

Representação Numérica

10492.10196 04000.200040 00002.467223 1 00000000003064

Cedente

WALL - JAR FURLAN - 128.532.089-15

Data do Documento

07/12/2012

Número do Documento

0000000007030798-8

Exposição Doc

RC

Aceito

N

Data do Processamento

07/12/2012

Instituições (Texto de Exatidão Responsabilidade do Cedente)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Recursos e Exceções - nos próprios autos.....5,64

Despesas Postais.....25,00

TOTAL:.....(217,30 VRC) 30,64

Valor da VRC: R\$ 0,141; VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 25,00

Vencimento

CONTRA-APRESENTAÇÃO

Agência / Código Cedente

2499/210190-4

Nosso Número

2400000000024672-0

(+) Valor do Documento

30,64

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Parcelamento

Sacado

Autor: FORTYML INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Processo (Número Antigo): 741/2006

1049100000000030642 10190400200040000246722

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0

10492.10196 04000.200040 00002.467223 1 00000000003064

Local de Pagamento

Pag: Preferencialmente nas Casas Lotéricas, Agências da Caixa e Toda a Rede Bancária

Cedente

WALDEMAR FURLAN - 128.532.089-15

Data do Documento

07/12/2012

Número do Documento

0000000007030798-8

Exposição Doc

RC

Aceito

N

Data do Processamento

07/12/2012

Unidade do Banco

Carteira

SR

Exposição

R\$

Quantidade

Valor

Instituições (Texto de Exatidão Responsabilidade do Cedente)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Recursos e Exceções - nos próprios autos.....5,64

Despesas Postais.....25,00

TOTAL:.....(217,30 VRC) 30,64

Valor da VRC: R\$ 0,141; VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 25,00

Vencimento

CONTRA-APRESENTAÇÃO

Agência / Código Cedente

2499/210190-4

Nosso Número

2400000000024672-0

(+) Valor do Documento

30,64

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Unidade

Sacado

Autor: FORTYML INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Processo (Número Antigo): 741/2006

Sacado/Arquivo

Código de Barra

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Banco Itaú S/A

Page 1 of 1



Itaú Empresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento**
Títulos Outros Bancos**Dados da conta debitada:**

Nome: **WIEGERINCK K S ADVOGADOS**
Agência: **6328** Conta: **03220-3**

Dados do pagamento:

Código de barras: **10492.10196 04000.200040 00002.467223 1 00000000003064**
Valor do documento: **R\$ 30,64**
Valor de juros/multa: **R\$ 0,00**
Valor de desconto/abatimento: **R\$ 0,00**
Data do vencimento: **21/12/2012** data digitada pelo cliente sacado

Operação efetuada em 10/12/2012 às 11:35:47 via bankline, CTRL 772119397.

Autorizado débito de diferenças relativas a informações inexatas.

Autenticação:

17D96C3FD331AE5606E3F84026924F8D8EC66706

Para sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaui.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

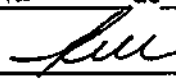
179
Jey

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXPP AAHP AY3H2 2T9NA

180
12/12

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito, Dr. MARIO SETO TAKEGUMA.-
Maringá, 18 de 12 de 12


Bel. Lana Lucia Furlan
Juramentada

Autos nº 741/06 .

Recebo o Recurso de fls. (148), no(s) efeito(s)
previsto(s) em lei.

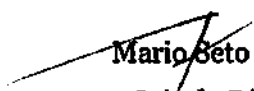
Intime-se a parte Recorrida para as contrarrazões.

Havendo intervenção do Ministério Público, abra-se
vista, caso também haja recurso, intime-se a parte recorrida.

Após remetam-se os Autos ao E. TJPR, com nossas
homenagens.

Int.

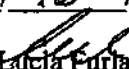
Em, 18 de 12 de 12


Mario Seto Takeguma
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 18/12/12


Lana Lucia Furlan
juramentada





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

382
WY

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Autor

Nome: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

CPF/CNPJ:

Processo (Número Antigo): 741/2006

Nome Advogado: Alexandre Alves Bazanella

Dados Bancários

Banco: Caixa Econômica Federal

Ag./Convênio: 2499-6/210190

Nº Documento: 00000000007030798-8

Nosso Número: 24000000000024672-0

Dt. Pgto: 10/12/2012

Valor Demonstrativo: R\$ 30,64

Receitas

custas e Exceções - nos próprios autos	R\$ 5,64
Despesas Postais	R\$ 25,00
Valor Total da Guia	(217,30 VRC) R\$ 30,64

Campos

VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 25,00

Pagamentos

Dt. Pgto.	Nº Documento	Nosso Número	Valor da Guia	Valor	Valor Juros	Valor Pago
10/12/2012	00000000007030798-8	24000000000024672	R\$ 30,64	R\$ 30,64	R\$ 0,00	R\$ 30,64

Situação de Pagamento

Valor da Guia: R\$ 30,64

Valor Recolhido: R\$ 30,64

1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL



Emitido em 11/12/2012

Valor da VRC: R\$ 0,141



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 19/02/2013 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 001042, de 20/02/2013, páginas nº 808 à 819.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 21/02/2013.

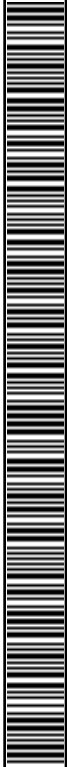
Maringá, 19 de Fevereiro de 2013.

Bel. Waldemar Furlan - Escrivão

Relacao no. 0005/2013

67. PEDIDO DE FALENCIA-0006610-05.2006.8.16.0017-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PIOLA-.

183
F



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do(a-s)

- | | |
|--|---|
| ☒ Petição | ☐ Carta(s) Precatória(s) |
| ☐ Mandado(s) | ☐ Constatação |
| ☐ Aviso(s) de Recebimento | ☐ Leudo Pencial |
| ☐ Impugnação | ☐ Ofício(s) |
| ☐ Correspondência Devolvida | ☐ Fac-símile |
| ☐ FUNREJUS | ☐ SGC/Oficial de Justiça |
| ☐ | |

Maringá/PR 06/03/2008

LS





184
26
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
M A R I N G Á
Estado do Paraná:

Autos nº 741/06

SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.941.957/0001-03, com sede localizada na Rodovia Osvaldo Pacheco Lacerda, km 02, nesta cidade e Comarca de Maringá,

por seus procuradores judiciais¹, adiante assinados, vem, com respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, nos autos epigrafados, de **PEDIDO DE FALÊNCIA**, que lhe move **FORTY-MIL - IND. DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 54.447.305/0001-75, com sede localizada na Avenida Martins Júnior, nº 1.883, no Município e Comarca de Guarulhos, SP. oferecer

Contrarrazões de Apelação,

requerendo a juntada das mesmas aos autos, que servirão para apreciação e julgamento do caso por parte do TJPR.

Pede-se deferimento.

Maringá, 25 de fevereiro de 2013.

Man
Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255

¹ Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob nº 13.574 e 26.255, com escritório localizado na Rua Neo Alves Martins, 2.762, 3º andar, sala 36, CEP: 87.013-060, fone 0xx44-32276589, e-mail: advocaciola@piola.adv.br, na cidade e Comarca de Maringá, endereço onde recebem intimações.



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Comarca de MARINGÁ — Estado do Paraná
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
PEDIDO DE FALÊNCIA
Processo nº 741/2006

Apelante: FORTYMIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.
Apelados : SOMAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

Contrarrazões de Apelação

Colenda Câmara,
Ilustres Membros Julgadores:

1 _____

OS MOTIVOS ALEGADOS PELO RECORRENTE

Lastreado nas razões de fls. 148/174 o Apelante recorre da sentença de fls. 139/141, que julgou extinto o pedido falimentar por falta de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo falimentar (ausência do protesto especial).

Na visão do Recorrente a sentença merece reforma por dois motivos:

Primeiro, porque a simples intempestividade bastava para que fosse decretada a revelia e julgada procedente a ação;

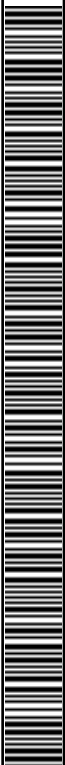
Segundo, porque desnecessário o protesto especial para fins falimentares.

Não procede nenhum dos argumentos.

QUANTO AO PRIMEIRO ARGUMENTO

Inicialmente, recorre a Apelante ao argumento de que os elementos constantes do processo, somado à revelia decretada nos autos, conduziam a procedência do pedido de falência, por força do disposto no art. 319 do CPC.

Está equivocada.





185
LG
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

A presunção de veracidade decorrente da revelia, a teor do artigo 319 do CPC, é relativa, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo se existem os pressupostos necessários para validade do processo e, em assim verificando, ingressar no mérito para buscar a verdade dos fatos, no intuito de proferir seu julgamento com confiabilidade e convencimento.

No caso dos autos, embora a Apelada tenha comparecido extemporaneamente, tal fato não induz na "veracidade dos fatos alegados pela Apelante", porque houve defesa e, ademais, o argumento de ausência de protesto especial como condição da ação (pedido fallmentar) foi acolhido.

Segundo anota o próprio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO: I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia.

II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual 'a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em consequência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado' (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. I, 2a e d., São Paulo: Max Limonad, 1952, n° 5, p. 15. III - Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Aduogados

intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia. IV - A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial. V - Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à instância especial." ²

Destarte, considerando que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa (CPC/319), devendo o Juiz perquirir antes de decidir o mérito se existem os pressupostos necessários para validade do processo, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido falimentar, ante a ausência do protesto especial.

QUANTO AO SEGUNDO ARGUMENTO

A Apelante entende ainda que o processo não poderia ter sido extinto por ausência de pressuposto de condição válida e regular do processo falimentar, porque o protesto especial é dispensável, ante o inadimplemento confessado da Apelada no processo.

Está equivocado.

Com o advento da lei n. 11.101/05 (nova lei de falências) o protesto especial, para fins falimentares, do título que fundamenta o pedido de decretação de falência **é obrigatório**, conforme preconiza o § 3.º do art. 94, do referido diploma legal, in verbis:

§ 3.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9.º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

² REsp nº 211851/SP - 4ª Turma - Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Julgado em 10.08.1999 - DJ de 13.09.1999., p. 71





186
16
 Marcos Antonio Piola
 Eustáquio de Oliveira Júnior
 Advogados

Desta forma, os títulos de crédito que fundamentam a ação de falência **devem** ser protestados na forma especial para fins falimentares, por expressa previsão legal da lei, sob pena de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A respeito, colhe-se da doutrina de Maximilianus Cláudio Américo Führer:

Na falência requerida por impontualidade, o credor deve juntar título executivo protestado (art. 94, I). São títulos executivos os enumerados nos arts. 584 e 585 do CPC, como o cheque a duplicata, a nota promissória, a letra de câmbio, e outros previstos em leis especiais.

A lei atual não repetiu o art. 10 da lei anterior, referente ao protesto especial de títulos não sujeitos ao protesto especial, como, por exemplo, uma sentença judicial ou a obrigação de um avalista. Mesmo assim, parece de rigor o protesto especial nestes casos, para fins falimentares, uma vez que o art. 94, I, exige que se trate de título protestado.³

Ademais, a legislação específica de que trata o § 3.º do art. 94 da lei n. 11.101/05 consolida-se na lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Dispõe o art. 23 da lei n. 9.492/97:

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

No caso em tela, nota-se que o instrumento de protesto de f. 28 não preenche os requisitos exigidos pelo art. 23 da lei 9.492/97 para fundamentar o pedido

³ in Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 - Dec.-lei 7.661/1945, 7.ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 37/38



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

de decretação de falência, porquanto o protesto não foi lavrado de forma especial com motivo específico para fim falimentar, ensejando, por isso, na extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Considerando que o protesto foi realizado de forma irregular, o pedido não poderia ser acolhido.

Aliás, reforça tal entendimento o disposto no art. 96, VI, da Lei n. 11.101/05, o qual estabelece:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

(...)

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

(...)

Como bem ressaltou o MM. Juiz (f. 140):

Denota-se claramente que o dispositivo legal exige instrumentos de protesto para fim falimentar, sem excluir os títulos sujeitos ao protesto cambial, e nessa quadra, ensina a doutrina que "os títulos sujeitos a protesto para fins falimentares são os títulos executivos extrajudiciais, de que são exemplo a letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata entre outros"⁴, logo denota-se que o protesto realizado às fls. 28 não atende o § 3º do art. 94 da LF,

E prossegue, ao analisar as condições específicas para a decretação da falência:

Essa exigência legal decorre da gravidade da declaração de falência, de modo que todos os seus pressupostos devem estar preenchidos integralmente e sob o crivo do judicial, não prescindindo da mais estrita observância ao procedimento

⁴ Almeida, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 30.





187
16
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

ditado pela Lei 11.101/2005. Por ser essencial a essa execução coletiva, o atestado de impontualidade do devedor (protesto) deve revestir-se de todas as formalidades legais.

Assim, para prosperar o pedido falencial, fazia-se necessário o protesto especial do título.

E segundo a jurisprudência:

O § 3º do art. 94 da Lei. n. 11.101/05 (Nova Lei de Falências) determina expressamente a obrigatoriedade de protesto especial, para fim falimentar, de qualquer título executivo extrajudicial que fundamente pedido de decretação de falência baseado na impontualidade do devedor de quantia superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, pelo que se tornou inócua a disposição do caput do art. 10 do Decreto-lei n. 7.661/45, que prescrevia, por sua vez, a necessidade daquele tipo de protesto apenas quando o título enviado fosse sujeito a protesto facultativo.⁵

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE - NECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - EXEGESE DO § 3.º DO ART. 94 DA LEI 11.101/2005 (NOVA LEI DE FALÊNCIAS) - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA NA ESPÉCIE - NÃO COMPROVAÇÃO, OUTROSIM, DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ACERCA DO ATO NOTARIAL - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O MANEJO DO PLEITO FALIMENTAR - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC E ART. 96, VI, DA LEI 11.101/2005 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO POR FALTA

⁵ Apelação cível n. 2006.047179-5, de Pomerode, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 03/05/2007

⁶ TJSC, Ap. Cível 2008.060445-5, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 25/06/2010, Terceira Câmara de Direito Comercial,





Marcelo Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. EXE-GESE DO § 3.º DO ART. 94 DA LEI 11.101/2005 (NOVA LEI DE FALÊNCIAS). NÃO COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRE-SARIAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O MANEJO DO PLEITO FALIMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC E ART. 96, VI, DA LEI 11.101/2005. RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO.

"O § 3º do art. 94 da Lei. n. 11.101/05 (Nova Lei de Falências) determina expressamente a obrigatoriedade de protesto especial, para fim fa-limentar, de qualquer título executivo extrajudi-cial que fundamente pedido de decretação de falên-cia baseado na impontualidade do devedor de quan-tia superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, pe-lo que se tornou inócua a disposição do caput do art. 10 do Decreto-lei n. 7.661/45, que prescrevi-a, por sua vez, a necessidade daquele tipo de pro-testo apenas quando o título enviado fosse sujeito a protesto facultativo."⁷

No mesmo sentido:

Os títulos não sujeitos a protesto tam-bém devem ser protestados para o fim de poder ser requerida a falência. Difere, pois, esse protesto especial do protesto comum, uma vez que tem fina-lidade exclusiva de permitir e requerer a falên-cia. Já o protesto comum, cujo objeto não se ne-cessita declarar, serve ainda para constituir em mora o devedor, fazendo com que corram juros le-gais a partir de sua data (Manual de Direito Fali-mentar - J. C. SAMPAIO DE LACERDA - pág. 70).⁸

Para ensejar o pedido de falência do devedor, o título de crédito deve ser formalmente protestado. Havendo dúvida quanto à validade do

⁷ TJSC, Ap. Cível 2008.020443-7, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/08/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial

⁸ TJPR, Apelação Cível nº 963/86, Acórdão nº 4.527, 1ª Câmara Cível, in Pa-raná Judiciário nº 21, pág. 108).





Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

protesto, não pode ser decretada a quebra do devedor.⁹

Por fim:

APELAÇÃO - FALÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL - PROTESTO ESPECIAL - NECESSIDADE.

Para embasar pedido de falência, faz-se necessário o protesto especial do título executivo judicial. Apelo desprovido.¹⁰

Assim, o protesto especial é conditio sine qua non para ser conhecido o pedido de falência, circunstância extremamente relevante que foi observada pelo MM. Juiz na sentença e dispensa qualquer retoque.

2

DO PEDIDO FINAL

Assim se passando as coisas, e uma vez rebatidos os pontos controvertidos sob os quais se funda a lide, e considerando que não merece reparo a sentença nos pontos que são submetidos ao reexame, a Apelada respeitosamente impreca a Vossas Excelências dignem-se:

negar provimento à apelação interposta pelo Recorrente, por que:

1º a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa (CPC/319), devendo o Juiz perquirir antes de decidir o mérito se existem os pressupostos necessários para validade do processo; logo, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido falimentar, ante a ausência do protesto especial;

2º O § 3º do art. 94 da Lei. n. 11.101/05 (Nova Lei de Falências) determina expressamente a obrigatoriedade de protesto especial, para fim falimentar, de qualquer título executivo extrajudicial que fundamente pedido de decretação de falên-

⁹ TJPR, Apelação nº 941/84, Acórdão 2.940, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. JORGE ANDRIGUETTO, in Paraná Judiciário, volume 15, pág. 164 - grifado e destacado.

¹⁰ TJRS, APC 599382496, 6ª C.Civ., Rel. Des. Juiz João Pedro Freire, J. 05.04.2000.



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

cia baseado na impontualidade do devedor de quantia superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, facto este inobservado pelo Apelante, agindo corretamente o MM. Julgador ao extinguir o feito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo falimentar.

Assim espera, por ser esta decisão de mais pura e cristalina JUSTIÇA!

Pedem deferimento.

Maringá, 25 de fevereiro de 2013.

Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255

REMESSA

FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
AO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
PARA OS FINS DE

MARINGÁ, 11/4/2013

ESCRIVÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
189

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

0006610-05.2006.8.16.0017
1083518-4

APELAÇÃO CÍVEL

NUM. VOLUMES	: 1
NUM. APENSOS	: 0
PROTOCOLO	: 2013.00133310
PREFERENCIAL	: NÃO
SEGREDO JUSTIÇA	: NÃO
REC. ADESIVO	: NÃO
AGR. RET.	: NÃO
ADMITE REVISOR	: SIM
NAT. AÇÃO ORIG.	: CÍVEL
TIP. AÇÃO ORIG.	: FALÊNCIA
NUM. AÇÃO ORIG.	: 0006610-05.2006.8.16.0017
AUTO ASSOCIADO	: 2006.00000741 / FALÊNCIA
COMARCA	: REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
VARA	: 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZAÇÃO	: AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO FALIMENTAR, EXCETO A MATÉRIA PENAL
FAX	: NÃO
EMAIL	: NÃO
JUIZ PROLATOR	: MÁRIO SETO TAKEGUMA

PARTES DO PROCESSO

APELANTE	: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
APELADO	: SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUTUADO POR	: DRIELE S. LIMA GODOY
ALTERADO POR	: LEOCADIO ANTONIO PAEBANO
RECURSO CONFIRMADO P	: CAROLINA GUÉRIOS NARDI
ESPECIALIZADO POR	: CAROLINA GUÉRIOS NARDI

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIR : LIVREMENTE





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
190

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0006610-05.2006.8.16.0017

1083518-4

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR	: 17ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR	: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO
REVISOR	: DES. LAURI CAETANO DA SILVA
PROCESSO	: ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB.	: 5 DE AGOSTO DE 2013
DISTRIBUÍDO POR	: LEOCADIO ANTONIO PAEBANO

Curitiba, 5 de agosto de 2013

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
191

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0006610-05.2006.8.16.0017

1083518-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Curitiba, 6 de agosto de 2013





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000192



Despacho

Para possibilitar o exame de tempestividade do apelo de fls. 148/174, converto o feito em diligência e, de conseguinte, determino a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que se certifique sobre a data da veiculação e publicação da sentença de fls. 139/141, bem como sobre a data do início do prazo para a prática de ato processual, nos termos dos art. 4º, *caput* e § 1º, da Resolução n.º 008/2008.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator



1083518-4 Ap Cível - XVII Ccv

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 000193 |
+-----+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, ____ de 13 SET 2013 de 201____.


Chefe de Seção

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório
da 1ª Vara Cível da Comarca de Região
Metropolitana de Maringá - Foro Central de
Maringá para cumprimento do respeitável
despacho retro nos termos do art. 4º, caput e §
1º, da Resolução n.º 008/2008..

Curitiba, 17 de setembro de 2013.


Chefe de Seção



CERTIFICO que em atendimento ao despacho de folhas 192, cumpre-me informar a Vossa Excelência que não houve publicação da Sentença de folhas 139/141, uma vez que a parte autora deu-se por intimado da referida decisão conforme se vê as folhas 147 verso. Dou fé.

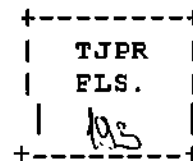
Maringá, 18 de Outubro de 2013.

André Furlan
Escrivã Designada

194
E



1083518-4 Ap Cível - XVII Ccv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com a remessa retro.

Curitiba, ____ de 04 DEZ. 2013 de 201__.


Chefe de Seção

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.


Chefe de Seção

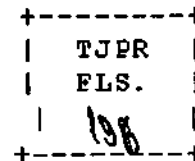
À d. Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 12/03/14.


Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho



1083518-4 Ap Cível - XVII Ccv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, ____ de 14 MAR. 2014 de 201____.


Chefe de Seção

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à douta
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Curitiba, 17 de março de 2014.


Chefe de Seção





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

18 DE MARÇO de 2014

PROTOCOLO Nº 09737

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO





MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
DEPARTAMENTO JUDICIARIO
MINISTERIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROCESSO: 1083518 4 - 0 TJ- APELACAO CIVEL

TERMO DE DISTRIBUICAO

O presente processo foi DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE nesta data, ao(a)
Exmo.(a) Procurador(a) de Justica Dr.(a)
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO

Curitiba, 13 de Maio de 2014

Diretor do Departamento Judiciario

VISTA

Aos 19 de Maio de 2014 ,
faco estes autos com vista ao(s) Exmo.(a)
Procurador(a) de Justica Dr.(a)
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO

Eu, Silvestre Schinda

Diretor do Departamento Judiciario, fiz este termo.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
Com o parecer em separado.

Curitiba, 28 de maio de 2014

Michele Rocio Maia Zardo
Procuradora de Justiça
Pag: 00033



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

201

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1083518-4 DE MARINGÁ

APELANTE: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

APELADA: SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATOR: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO

PRONUNCIAMENTO Nº

000.60.

EGRÉGIA 17ª CÂMARA CÍVEL

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., em face de decisão proferida nos autos de Pedido de Falência nº 741/2006, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é autora Fortymil Indústria de Plásticos Ltda., e ré Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

2 - Depreende-se da peça inicial que a autora pretendia a declaração de falência da ré por inadimplência de título no valor de R\$ 31.182,65 (trinta e um mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), corrigido monetariamente à época da propositura da ação.

QUARTO GRUPO CÍVEL

Apelação Cível nº 1083518-4 Protocolo nº 09737 - DJ/PGJ





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

202

3- Em sentença de f. 139/141, o Juízo julgou extinto o processo por ausência de pressuposto do processo falimentar, qual seja, o protesto para fins falimentares, exigido pela Lei nº 11.101/2005. Condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios.

4- Irresignado com a r. decisão, a autora alega, nas razões de apelação (f. 146/174), que a Lei nº 11.101/2005 não exige protesto especial, bem como a jurisprudência dominante é nesse sentido.

5 - O recurso foi recebido em seu duplo efeito (f. 180).

6 - A apelada apresentou contrarrazões (f. 184/188).

7- Os presentes autos foram autuados e distribuídos perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Douto Relator abriu vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

8 - Analisando a matéria em questão no presente recurso, verifica-se que se mostra despicienda a intervenção do Ministério Público, considerando que inexistente o interesse público propugnado pelo artigo 82, do Código de Processo Civil.

QUARTO GRUPO CÍVEL

Apelação Cível nº 1083518-4 Protocolo nº 09737 - RJ/PGJ

2/5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

203

Este é o entendimento de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. A intervenção do Ministério Público, fundamentada na qualidade da parte dotada de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg noREsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009). 2. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas denullités sans grief*. 3. Até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

QUARTO GRUPO CIVEL

Apelação Civil nº 1083518-4 Protocolo nº 09737 - DJ/PGJ

3/5





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

204

2.12.2010, DJe 14.12.2010). 4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou aos autos, que é improcedente o pedido rescindendo, haja vista que, em estrita análise das provas constantes no processo, não houve configurada a tese de descumprimento de edital (causa de pedir na ação originária). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF). 6. O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea c do permissivo constitucional, quando o requerente não demonstra suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência como caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1249050 RN 2011/0083944-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2011) (g.n)

Ainda, segundo o artigo 5º, inciso XII da Resolução nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes

QUARTO GRUPO CÍVEL
Apelação Cível nº 1083518-4 Protocolo nº 09737 - DJ/PGJ

4/5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

205

demandas e hipóteses:

(...)

XII - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

(...)

Deste modo, observa-se que não se encontram presentes quaisquer dos motivos autorizadores da intervenção do Ministério Público nos autos, quer sob o ponto de vista do interesse público, do interesse social, ou em razão do estado ou qualidade das partes, na forma prevista pelo artigo 82, do Código de Processo Civil.

9- Diante do exposto, considerando que a lide está circunscrita à questões particulares das partes envolvidas no litígio, é desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

Michele Rocio Maia Zardo

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ccc

QUARTO GRUPO CÍVEL

Apelação Cível nº 1083518-4 Protocolo nº 09737 - DJ/PGJ

5/5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

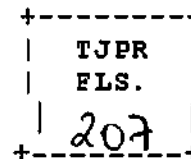
REMESSA

Aos 02 de JUNHO de 2014

faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Eu, [assinatura], Diretor do Departamento Judiciário da Procuradoria Geral de Justiça, fiz este termo.

1083518-4 Ap Cível - XVII Ccv



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o parecer retro.

Curitiba, ____ de 09 JUN 2014 de 201__.


Chefe de Seção

CONCLUSÃO

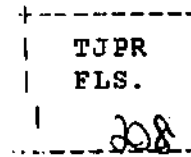
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Curitiba, 11 de junho de 2014.


Chefe de Seção



1083518-4 Ap Cível - XVII Cev



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, ____ de 02 SET. 2014 de 201____.

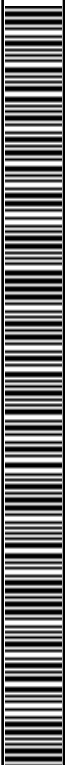
P/Kuran
Chefe de Seção

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
Relatório que em frente se vê.

Curitiba, ____ de 02 SET. 2014 de 201____.

P/Kuran
Chefe de Seção





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

209

Apelação Cível n.º 1.083.518-4, da 1ª Vara Cível do Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Apelante: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda.

Apelada: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 139/141¹, a qual, em sede de pedido de decretação de falência, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de protesto específico para fins de falência do título no qual se fundamenta o pleito (art. 94, I e § 3º, da lei 11.101/05).

Inconformada, recorre a autora, ora apelante, sustentando, em síntese: a) o pedido de falência está embasado em dívida líquida, vencida e não paga expressa em nota promissória devidamente protestada; b) a contestação da ré é manifestamente intempestiva; c) houve abandono do estabelecimento comercial por parte da ré, sem pagar suas dívidas; d) há prova nos autos da existência de outras ações de cobrança e execuções contra a ré; e) o protesto especial do título cambiário, para fins de decretação de falência, é absolutamente desnecessário, sendo que o protesto comum – por falta de pagamento – da cártula já é suficiente para comprovar a impontualidade da devedora, com base no entendimento majoritário do STJ e deste Tribunal; f) alternativamente, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, por arbitrados em valor desproporcional à causa.

Em virtude disso, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferida sentença de mérito a respeito.

¹ Proferida pelo Juiz de Direito Mário Seto Takeguma.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 180) e com as contrarrazões (fls. 184/188v), subiram os autos ao Tribunal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça relatou não haver interesse público no feito a legitimar sua intervenção na condição de fiscal da lei (fls. 201/205).

É o relatório.

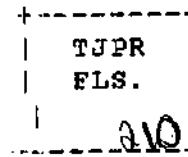
Ao Revisor.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Relator



1083518-4 Ap Cível - XVII Civ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a V. Exa.
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Lauri Caetano da Silva.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

[Assinatura]
Chefe de Seção

Vistos.
Peço dia para julgamento.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

[Assinatura]
1º Revisor(a)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Controle Processual

TJPR
FLS.
211

Emitido em 26-09-2014

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível

Sessão realizada em 24 de setembro de 2014 às 13:30 horas .

1083518-4 - Apelação Cível - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 1ª Vara Cível(131º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Desª Rosana Amara Girardi Fachin :

Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer):

Des. Lauri Caetano da Silva : Presidente - (Revisor)com relator

Des. Luis Sérgio Swiech : com relator

Des. Tito Campos de Paula :

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho : (Relator) dá provimento ao recurso.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho (Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge):

DECISÃO : UNÂNIME, deram provimento ao recurso.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**Apelação Cível n.º 1083518-4, da 1ª Vara Cível do Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.**

Apelante: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda.

Apelada: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA BASEADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR (ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA RÉ. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE VOLTA A EXIGÊNCIA DO PROTESTO. IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA. PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO QUE TEM COMO FINALIDADES POSSÍVEIS APENAS O FUTURO PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR OU A PROTEÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA AVALISTAS, ENDOSSADORES E SACADORES. TÍTULO CAMBIÁRIO EM QUESTÃO NO QUAL NÃO FIGURAM TAIS PESSOAS, MAS APENAS O DEVEDOR PRINCIPAL (EMITENTE). PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA (ERRO DE PROCEDIMENTO). APELAÇÃO PROVIDA.

Em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título.



Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 139/141¹, a qual, em sede de pedido de decretação de falência, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de protesto específico para fins de falência do título no qual se fundamenta o pleito (art. 94, I e § 3º, da lei 11.101/05).

Inconformada, recorre a autora, ora apelante, sustentando, em síntese: a) o pedido de falência está embasado em dívida líquida, vencida e não paga expressa em nota promissória devidamente protestada; b) a contestação da ré é manifestamente intempestiva; c) houve abandono do estabelecimento comercial por parte da ré, sem pagar suas dívidas; d) há prova nos autos da existência de outras ações de cobrança e execuções contra a ré; e) o protesto especial do título cambiário, para fins de decretação de falência, é absolutamente desnecessário, sendo que o protesto comum – por falta de pagamento – da cártula já é suficiente para comprovar a impontualidade da devedora, com base no entendimento majoritário do STJ e deste Tribunal; f) alternativamente, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, por arbitrados em valor desproporcional à causa.

Em virtude disso, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferida sentença de mérito a respeito.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 180) e com as contrarrazões (fls. 184/188v), subiram os autos ao Tribunal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça

¹ Proferida pelo Juiz de Direito Mário Seto Takeguma.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



relatou não haver interesse público no feito a legitimar sua intervenção na condição de fiscal da lei (fls. 201/205).

É o relatório.

Voto

I – A questão posta a exame, no presente feito, diz respeito à necessidade, ou não, da realização de protesto específico para fins de requisição de falência de títulos executivos extrajudiciais líquidos e não pagos para requerer a decretação de falência do devedor – no caso, nota promissória.

II – De início, confira-se a redação do art. 94 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências), naquilo que interessa:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Num primeiro momento, portanto, e partindo da literalidade das normas citadas, tem-se que seria necessário, para fins de decretação da quebra do devedor, que o título executivo fosse objeto de um protesto específico, com fins falimentares.